

# DO COLONIALISMO DA “SUPEREXPLORAÇÃO” AO COSMOPOLITISMO DO “DEVER DE RESPEITO” AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS MINERADORAS NA AMÉRICA LATINA<sup>1</sup>

FROM THE COLONIALISM OF “OVEREXPLOITATION” TO THE COSMOPOLITANISM  
OF “DUTY TO RESPECT” THE HUMAN RIGHTS OF MINING COMPANIES IN LATIN  
AMERICA

DEL COLONIALISMO DE LA “SUPEREXPLORACIÓN” AL COSMOPOLITISMO DEL  
“DEBER DE RESPETO” A LOS DERECHOS HUMANOS POR EMPRESAS MINERAS EN  
AMÉRICA LATINA

Jânia Saldanha<sup>2</sup>

## Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



**RESUMO:** A temática da pesquisa está na internacionalização do direito, analisando a responsabilidade corporativa na mineração transnacional. Depreende-se, no contexto latino-americano, se a mineração transnacional é incentivada e se esse fomento ocorre à custa dos direitos humanos. Para tanto, dividiu-se o artigo em duas partes. Na primeira, a “maldição das fontes”, foi apresentada em três vieses: a) insuficiências das respostas desenvolvimentistas neoclássicas para “emancipação” da ideia de progresso pelas capacidades humanas; b) colonialismo cultural ínsito ao segmento, dividindo Norte e Sul Globais, e promovendo desigualdades; e c) mineração na América Latina, pela descrição dos números da indústria e crítica à assimetria normativa traduzida na irresponsabilidade das mineradoras. Na segunda, investigaram-se os efeitos na mineração transnacional na América Latina, sobre os DESCA e a criminalização dos defensores dos direitos humanos. Finalmente, apresenta-se a RSE, propondo-se a potencialidade cosmopolítica do dever de respeito como uma possibilidade ao extrativismo responsável.

**PALAVRAS-CHAVES:** América Latina; cosmopolitismo; direitos humanos; empresas transnacionais; mineração.

**ABSTRACT:** The theme of this research is the internationalization of law, analyzing corporate responsibility in transnational mining. It analyzes, in the Latin American context, whether transnational mining is encouraged and whether this promotion occurs at the expense of human rights. For this, the article was divided into two parts. In the first part, the “curse of sources” was presented in three biases: a) the inadequacies of neoclassical developmental responses to “emancipation” from the idea of progress through human capacities; b) cultural colonialism intrinsic to the segment, dividing the Global North and South and promoting inequalities; and c) mining in Latin America, from the description of industry statistics and criticism of regulatory asymmetry,

1 Este texto é, em parte, resultado de pesquisas feitas junto ao CEPEDISA-USP, quando a primeira das autoras lá esteve como pesquisadora visitante no ano de 2018. No período, dedicou-se a analisar a atuação das empresas de mineração e o seu impacto sobre a saúde. Os demais autores fazem parte do grupo de pesquisa CULTIS – Centro de Culturas jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça, vinculado ao PPG em Direito da UNISINOS. Eles também fazem parte do CDHE – Centro de Direitos Humanos e Empresas e a contribuição para o texto resulta das atividades de pesquisa junto a esse órgão, sob a orientação da primeira autora.

2 Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2004). Pós-Doutorado pelo Institut des Hautes Études sur la Justice, IHEJ, França (2014). Docente da Universidade Federal de Santa Maria, professora assistente II da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

reflected in the irresponsibility of mining companies. The second part investigates the effects of transnational mining in Latin America, the DESCA, and the criminalization of human rights defenders. Finally, CSR is presented, proposing the cosmopolitical potential of the duty of respect as a possibility for responsible mining.

**KEYWORDS:** Latin America; cosmopolitanism; human rights; transnational companies; mining

**RESUMEN:** La temática de la investigación está en la internacionalización del derecho, analizando la responsabilidad corporativa en la minería transnacional. Se destaca, en el contexto latinoamericano, si la minería transnacional es incentivada y si el fomento se da a expensas de los derechos humanos. Para tanto, se dividió el artículo en dos partes. En la primera, la “maldición de las fuentes”, fue presentada en tres sesgos: a) insuficiencias de las respuestas desarrolladas neoclásicas para “emancipación” de la idea de progreso por las capacidades humanas; b) colonialismo cultural inherente al segmento, dividiendo Norte y Sur Globales, y promoviendo desigualdades; y c) minería en América Latina, por la descripción de los números de la industria y crítica a la asimetría normativa traducida en la irresponsabilidad de las empresas mineras. En la segunda, se investigaron los efectos en la minería transnacional en América Latina, sobre los DESCA y la criminalización de los defensores de los derechos humanos. Finalmente, se presenta la RSE, proponiendo la potencial cosmopolítica del deber de respeto como una posibilidad al extrativismo responsable.

**PALABRAS CLAVE:** América Latina; cosmopolitismo; derechos humanos; empresas transnacionales; minería.

## INTRODUÇÃO

Estudos apontam que as grandes corporações transnacionais do setor da mineração incrementam o produto interno bruto de inúmeros Estados e contribuem, assim, para o acúmulo da riqueza nacional. Contudo, o setor do extrativismo mineral, notoriamente, tem imposto ao longo do tempo custos socioambientais e humanos a indivíduos e comunidades. Esses custos, antes de serem desprezados, devem ser levados a sério, na medida em contrariam um amplo conjunto normativo internacional de proteção dos direitos humanos.

Desde a colonização, a América Latina tem sido alvo da exploração da indústria da mineração. Assim, o extrativismo não é um fenômeno novo. Entretanto, a partir dos anos setenta do século passado, por influência do modelo econômico neoliberal, a organização das empresas extrativistas do setor passou a tomar a forma multinacional ou transnacional<sup>3</sup>, o que repercutiu imensamente sobre a produção e aplicação do direito para limitar suas ações e impor-lhes responsabilidades.

Os estudos e os fatos demonstram<sup>4</sup> que as grandes corporações do setor de mineração estão entre as campeãs em violações de direitos humanos. Assim, esforços para que marcos normativos

3 A diferença consiste na presença de uma sede vinculada a um Estado Nacional, o que caracteriza a ideia de multinacional, ou a total transnacionalização do investimento, que identifica o modelo transnacional.

4 Da última entrega do GT da ONU para empresas e direitos humanos ao Secretário Geral, dentre outros, consta que, em 2018, 321 defensores de direitos humanos foram atacados e mortos, em 27 países, pelo trabalho que desenvolvem. Desse número, 77% dos ativistas que perderam a vida defendiam direitos territoriais, ambientais, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, no contexto das indústrias extrativistas e dos megaprojetos aprovados conjuntamente com os Estados nacionais (NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. **Grupo de Trabajo sobre la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas**. Nota del Secretario General. Ginebra/SWZ. 19 jul. 2019. Disponível em: <<https://undocs.org/es/A/74/198>>. Acesso em: 29 mai. 2020).

internacionais que coíbam seus abusos, por um lado e, por outro, protejam as vítimas, são necessidades permanentes. Os Princípios Orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos são balizas importantes para que alcancemos equilíbrio entre os interesses da economia e o respeito aos direitos humanos.

Assim, na Parte 1, no primeiro eixo, apresentamos os limites da teoria desenvolvimentista que tem na agenda, exclusivamente econômica, seu ponto alto. Em relação ao segundo eixo, destacamos o colonialismo cultural que radica na atividade expropriativa da mineração. O desequilíbrio entre países exportadores de transnacionais da mineração e países importadores confere veracidade à metáfora dos “tão ricos e tão pobres”. Dentre aqueles, estão países do Norte-Global, com incremento da China e do Japão, Estados a que estão vinculadas as maiores empresas do segmento. Dentre estes, no Sul-Global, a América Latina aparece como importante destino, com treze dos quinze maiores Estados produtores de minérios. Por isso, na atualidade, é a região que incorpora a maior carteira de investimentos do setor no mundo.

Com essa tradição, o terceiro eixo especifica o caso da mineração na América Latina. Para além dos indicadores econômicos da produção de minérios na região, a ambivalência entre a vastidão dos recursos naturais, de um lado; e, de outro, a carência de políticas públicas efetivas para a proteção das reservas minerais, são fenômenos explorados. A complacência dos Estados nacionais latino-americanos, comprometidos com a arquitetura da hegemonia neoliberal, é enfrentada a partir da amostragem do contexto da Argentina, da Bolívia, do Chile e da Colômbia<sup>5</sup>.

Na Parte 2, pontuamos os efeitos negativos da atividade extrativa mineral sobre os direitos humanos, tais como sobre a saúde, o meio ambiente, os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como sobre o exercício da livre manifestação dos atos de defensores da terra. O resultado que ao final apresentamos tem caráter propositivo e busca apresentar um caminho possível à contenção de grandes tragédias humanas, como de Mariana e Brumadinho, ocorridas no Brasil. A metodologia adotada no artigo para resposta do problema de pesquisa é a fenomenologia hermenêutica.

## **1. A PRÁTICA DA EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA MINERAL POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS: A “MALDIÇÃO DAS FONTES” NA AMÉRICA LATINA**

A história da América Latina com a atividade mineradora data do início dos processos colonizadores na região, acompanhando o seu desenvolvimento e, para além deles, desenvolveu-se

<sup>5</sup> O caso do Brasil pode ser verificado, em parte, por meio de artigo: BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: O “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Pública - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 2, n. 2, p. 156 - 203, 31 jul. 2018.

e modernizou-se. Analisar a exploração extrativista nos conduziu a refletir sobre a consideração das capacidades humanas quando o tema é o desenvolvimento (1.1). Ainda, lançando mão da arte, defendemos que a atuação das empresas transnacionais do setor de mineração obedece a padrões estruturais. Por essa razão, trata-se de um fenômeno “glocal” (1.2). A presença dessas empresas em países da América Latina confirma essa última afirmação (1.3).

## 1.1. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A NECESSIDADE DE MUDAR AS VARIÁVEIS: DO PIB ÀS CAPACIDADES

Um texto<sup>6</sup> escrito por Olof Löf e Magnus Ericson intitulado *Mining's Contribution to National Economies The extraction and export of minerals spurs economic development*, com base em estudos sobre minas e economias nacionais realizados pelo WIDER – *World Institute for Development Economics Research*, da ONU, desenha um cenário otimista relacionado a ações altruístas praticadas por empresas mineradoras que aparecem, em razão de tal *performance*, como salvadoras de economias débeis. O artigo indica que, em vários países de renda baixa e média, a mineração faz contribuições significativas para o desenvolvimento econômico e social dos Estados. Os autores replicam as conclusões do WIDER para dizer que a atividade mineradora contribui para o PIB de muitos países e que, apesar disso, não os tornam dependentes dela. Relatam que em alguns deles até a exportação mineral consiste em 50% das exportações nacionais e cerca de 10% a 20% do PIB. A República Democrática do Congo, por exemplo, é classificada como o País com a maior contribuição do setor da mineração para sua economia, representando 86% das suas exportações. Então, diante disso, como concordar com a afirmação de que muitos países não dependem da atividade mineradora? O texto informa, ainda, que o WIDER, para chegar aos resultados a que chegou, usou variáveis como produção, preços, rendas, minerais, exploração, despesas, receitas de governo e empresas.

Percebemos que o problema, no entanto, é que a pesquisa realizada pelo WIDER, visivelmente, apenas considerou os resultados econômicos finais. Em outras palavras, a pesquisa não analisou outros elementos importantes para a aferição do PIB e para determinar de maneira adequada o que, contemporaneamente, deve ser entendido por desenvolvimento. É relevante considerar que os dados foram construídos sem a consideração dos impactos reais das atividades mineradoras sobre os direitos humanos das populações diretamente atingidas por elas como o direito à saúde, à propriedade ancestral, à vida, à cultura e, tampouco, sobre o meio ambiente.

Ora, como aponta o estudo, ainda que as empresas mineradoras incrementem o PIB de inúmeros Estados e contribuam, assim, para o acúmulo da riqueza nacional, tal atividade notoriamente tem

6 LÖF, Olof; ERICSON, Magnus Ericson. *Mining's Contribution to National Economies The extraction and export of minerals spurs economic development*. In: **ENGINEERING AND MINING JOURNAL**. Disponível em: <https://emj.epubxp.com/i/1014254-aug-2018/49>, p. 48-56.

imposto custos socioambientais e humanos que, antes de serem desprezados, devem ser levados em conta justamente para colocar em suspeita os resultados de pesquisas como a anteriormente mencionada, cuja fragilidade é visível na medida em que não produz ecos no mundo real. Foi justamente contra essas debilidades que se encontravam na raiz das teorias econômicas utilitaristas fundadas apenas nos indicadores renda e riqueza que Amartya Sen, nos anos 90 do século passado, viu a necessidade de incorporar nas teorias econômicas do desenvolvimento a discussão sobre a justiça. Essas teorias sabidamente evitavam, com constância, a referência à ética e às normas, duas categorias relevantes para a discussão sobre a justiça como equidade.

Sen afirma em sua obra que o comportamento humano, muitas vezes, pode ser influenciado por compromissos que não visam ao seu bem-estar. Daí a necessidade de que as teorias desenvolvimentistas consignem questões acerca do que é ou não justo para o ser humano. Para isso, como sabemos, deveriam ser levadas em conta as capacidades das pessoas. O direito dos povos indígenas serem consultados e o dever de proceder à consulta que é imposto aos Estados sempre que uma indústria extrativista pretender instalar-se nos territórios dos primeiros, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT, significa que as capacidades dos indígenas deve ser considerada justamente porque são os afetados diretos pelos empreendimentos econômicos<sup>7</sup>.

Em verdade, ainda na década de 80 do século passado, a proposta de Sen<sup>8</sup> sobre a necessidade de conceber-se uma outra compreensão de desenvolvimento a partir da ideia de justiça já havia germinado. O aprimoramento da perspectiva resultou no livro *Desenvolvimento como liberdade*<sup>9</sup>. Nessa obra, Sen afirma que o sucesso de uma sociedade é avaliado pelo exercício de liberdades substantivas, ou seja, para muito além das variáveis de renda e riqueza<sup>10</sup>, entre as quais estão a necessidade de evitar a fome; a mortalidade precoce; de ter assegurado o direito à educação, à participação na vida política; entre outros. As liberdades substantivas significam, portanto, que a liberdade não é apenas determinante de êxitos e fracassos, mas também é determinante para as iniciativas individuais e para a eficácia social<sup>11</sup>. Por isso, desenvolvimento como liberdade deve ser interpretado como desenvolvimento para a expansão das capacidades humanas.

O trabalho de Nussbaum<sup>12</sup> aprofundou e sofisticou a teoria de Sen. Ao desenvolver o enfoque das capacidades, essa autora tomou como ponto de partida a dignidade humana e de vida que seja apropriada a essa dignidade. Em outras palavras, que as capacidades levem em conta funcionamentos verdadeiramente humanos, considerando-se o ser humano como um ser que necessita de uma

7 Vejam os: ANAYA, James. CAVALLARO, James. **Amicus curiae apresentado ante la Corte de Constitucionalidad da Guatemala**. Disponível em: <https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2018/03/Cavallaro-and-Anaya-Amicus-Curiae-1.pdf>, p. 8-9.

8 SEN, Amartya. Development: Which Way Now? **The economic Journal**, Vol. 93, nº. 372, Dec. 1983, p. 745-763. Disponível em: <http://digital.lib.ou.ac.uk/docs/bitstream/701300122/1090/1/development%20by%20sen.pdf>.

9 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

10 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 28

11 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** p. 33.

12 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 49-50.

pluralidade rica de atividades vitais.<sup>13</sup>

Com efeito, para compreender as capacidades humanas, antes seria necessário entender o sentido dos funcionamentos, como referiu Sen<sup>14</sup>. Os funcionamentos, para ele, consistiriam nos estados e nas atividades que as pessoas valorizam em suas vidas, como exemplos, estar alimentado, ter boa saúde, fazer parte da vida em comunidade, entre outros. Desse modo, os funcionamentos têm relação com o bem-estar efetivamente alcançado. Por outro lado, as capacidades dizem respeito à liberdade para alcançar o bem-estar, numa sorte de conjugação de todos os funcionamentos, o que permitiria ao sujeito escolher o tipo de vida que desejaria ter.

Assim, uma sociedade minimamente justa seria aquela que garantisse às pessoas viver de modo a alcançar ao menos dez capacidades<sup>15</sup>, sem que sejam exclusivas de outras necessárias a uma vida digna, tais como a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, as emoções, a razão prática, a afiliação, o respeito às outras, o lazer e o controle sobre o próprio ambiente. Percebemos que Nussbaum, nesse aspecto, foi mais ousada do que Sen. Apresenta a lista e considera todas as situações nela descritas, ainda que não exaustivas, como direitos humanos centrais para a construção de uma teoria de justiça social<sup>16</sup>.

O importante das reflexões tanto de Sen quanto de Nussbaum é que o enfoque das capacidades, embora tenha pretensões de universalidade, não pode desconsiderar a variação das necessidades humanas. Essa é, segundo Nussbaum, uma questão onipresente pois, de fato, persistem ainda hoje assimetrias grotescas entre mulheres e homens, com relação às crianças e aos idosos, com relação a grupos, como o dos indígenas, o dos imigrantes, entre tantos outros. Então, como refere Didier Fassin, muito mais do que a necessidade de desenvolvermos uma metafísica da alteridade, temos de desenvolver uma “física da desigualdade”<sup>17</sup>.

Uma compreensão político-econômica do fenômeno das flagrantes vulnerabilidades provocadas pela atuação das empresas transnacionais e que resultam em graves violações dos direitos humanos não pode desconsiderar o peso da ideia de desenvolvimento como um processo linear, progressivo, necessário e universal, e que tem no crescimento econômico seu pilar estruturante. A centralidade do crescimento econômico, presença sideral nos programas de governo dos países, traz como principal consequência a mercantilização da vida e faz do consumo uma “aspiração civilizatória” de primeira grandeza. Ajuda aqui, portanto, tomar como fio condutor para encontrar respostas possíveis aos desafios voltados a impor limites à ação lesiva das empresas transnacionais - que

13 Essa expressão é de Marx, a quem Nussbaum faz referência. Id., p. 50

14 SEN, Amartya. **Inequality Reexamined**. Cap. 5. Oxford University Press, 2003.

15 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 91-93.

16 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 203-204.

17 FASSIN, Didier. **La vie**. Mode d'emploi critique. Paris: Seuil, 2018, p. 153.

atuam, invariavelmente, com a conivência dos Estados a conformar um quadro de corrupção complexo e difícil de ser combatido – as reflexões pós-desenvolvimentistas que, segundo Gudynas<sup>18</sup>, levam em conta: a) diferentes formas de saber; b) distintas subjetividades; c) modos de representação dos discursos; d) dinâmicas de poder que cruzam todas as esferas; e e) resistências locais, entre outros fatores. Essa é, aliás, uma questão maior associada às estruturas das sociedades que, se não for considerada, consistirá numa falha da justiça básica. Por isso, correndo todos os riscos que a parcialidade oferece, é que neste trabalho insistimos em analisar as ações das empresas transnacionais, no geral, e as empresas transnacionais do setor da mineração, em particular, naquilo que produzem de violações de direitos humanos. É o que segue.

## 1.2. MINERAÇÃO: UMA EXPLORAÇÃO “GLOCAL” PRATICADA POR POUCOS

A arte pode nos contar muitas coisas sobre a história do extrativismo. Uma das representações artísticas mais ilustrativas das condições de vida dos mineiros e suas famílias, na Europa do século XIX, foi realizada por Van Gogh. Com 25 anos ele chega ao *Bassin du Borinage*, na Bélgica, uma importante região carbonífera, fonte dos mais elevados lucros para esse País, mas também um lugar apenas de uma árdua, sofrida e limitada sobrevivência. Van Gogh foi profundamente tocado pelas desumanas condições de vida e de trabalho dos mineiros. A duração da jornada de trabalho era elevada, as condições de trabalho eram as piores possíveis, os salários eram os mais baixos entre outras profissões, a saúde era precária e as condições existenciais eram, em razão disso, miseráveis.<sup>19</sup>

Van Gogh conviveu proximamente aos mineiros, buscou entender seu modo de viver e os efeitos da atividade mineradora sobre o contexto da comunidade. Ele presenciou tragédias nas minas que causaram dezenas de mortos e engajou-se vigorosamente para dar assistência aos mineiros e suas famílias. São dessa época inúmeras obras do pintor que retratam as terríveis condições de vida dos mineiros, as quais restaram, senão desconhecidas, pouco valorizadas pelo grande público. Entretanto, hoje elas não apenas ilustram de modo marcante esse fenômeno que se tornou glocal<sup>20</sup>, mas também que o modelo econômico continua tão perverso quanto na época em que ele viveu, apenas se apresenta como mais sofisticado. A persecução dos mesmos objetivos econômicos, a adoção das mesmas práticas para alcançá-los e a produção de efeitos *standards* que violam direitos humanos, sejam prévios ao início das atividades ou sejam a ele posteriores, determinam um padrão estrutural de atuação que se tornou intersecular e também transnacional. Assim, tem-se que a atividade mineradora iniciada e expandida no século XIX, na Europa, em razão do crescente processo

18 GUDYNAS, Eduardo. Posdesarrollo como herramienta para el análisis crítico del desarrollo. **Estudios Críticos sobre el Desarrollo** 7. Universidad de Zacatecas, México, 2017, p. 193-210

19 Disponível em: <https://mineurdefond.fr/articles.php?lng=fr&pg=813&mnuid=443&tconfig=0>

20 A expressão foi trabalhada por Roland Robertson. Ele afirmou que o global não se contrapõe em si mesmo nem por si mesmo ao local, pois o que denominamos local está, invariavelmente, inserido no global. ROBERTSON, Roland. Glocalización: tempo-espacio y homogeneidad-heterogeneidad. In: MONEDERO, Juan Carlos. (Coord.). **Cansancio del Leviatán: problemas políticos de la mundialización**. Madrid: Trotta, 2003, p. 261-281.

de industrialização, espacialmente, atravessou os oceanos de leste a oeste e, temporalmente, os séculos XX e XXI.

No Brasil, a poesia pode ajudar-nos a entender a face destruidora da mineração, embora ela acompanhe o percurso histórico e econômico do País. Das recordações vivas das entranhas ainda coloniais de Itabira do Mato Dentro, no prelúdio do século XX, é que seu mais ilustre e conhecido cidadão, o grande Carlos Drummond de Andrade, carregando um “sentimento do mundo”<sup>21</sup>, demonstrou a enormidade em que se constituiu, na primeira metade do século XX, a chegada das empresas europeias a esse lugar do interior de Minas Gerais. Foi a explosão de uma modernidade que, a despeito de prometer desenvolvimento, sobreveio “como catástrofe”, como referiu José Miguel Wisnick<sup>22</sup>. Conforme Wisnick, inspirado no poema “Máquina do Mundo” de Drummond, a maquinação do mundo<sup>23</sup> produziu a lenta e gradual transformação de montanhas de minérios em montanhas de rejeitos<sup>24</sup>, os mesmos que um século depois, em 2015 e 2019, produziram as tragédias de Mariana e Brumadinho nas mesmas “Minas Gerais”.

A tarefa de compreender a complexidade do processo de descobrimento e de exploração das ricas jazidas de minério de ferro e de outros minérios, no Brasil e por toda a América, poderia muito bem utilizar-se desses fatos do mundo da província, onde nasceu Drummond, para concluir que o fenômeno local pode ser considerado como uma espécie de cosmopolitismo na medida da sua possibilidade de expressar um fenômeno global. Porém, aquilo que trouxe – e traz – de destruição, de exclusão e violação de direitos, desde logo, demarca a existência de uma sorte de cosmopolitismo negativo<sup>25</sup>. Esse é aqui entendido como o fenômeno que faz do anseio em alcançar o desenvolvimento e o lucro a qualquer preço o núcleo desse cosmos que, seguramente, não está comprometido com as gerações futuras, tampouco com a preservação de bens que são comuns a todos, como o meio ambiente, a saúde e os direitos sociais, econômicos e culturais.

O que nos diz a arte, com sua bela e inesgotável capacidade de ler e representar a vida, apenas confirma que a produção mineira é uma atividade primária, antiga e central para o processo de industrialização. Foi e é também alavanca e âncora dos processos de colonização antigos e contemporâneos.<sup>26</sup> Constituída de atividades intensivas voltadas a prospectar e explorar minerais

21 WISNICK, José Miguel. **Maquinação do Mundo**. Drummond e a mineração. São Paulo: Companhia da Letras, 2018, p. 62

22 WISNICK, José Miguel. **Maquinação do Mundo**. Drummond e a mineração. p. 44.

23 WISNICK, José Miguel. **Maquinação do Mundo**. Drummond e a mineração. p. 44.

24 WISNICK, José Miguel. **Maquinação do Mundo**. Drummond e a mineração. p. 38.

25 O sentido que damos ao cosmopolitismo negativo no texto não tem relação com aquele atribuído por Marie Odile Goulet-Cazé ao tratar de Diógenes, o Cínico. Para Goulet-Cazé, o cosmopolitismo de Diógenes diferenciava-se daquele dos estoicos justamente porque o primeiro dizia que não era de lugar algum e sim do cosmos. Vejamos em: GOULET.CAZÉ, Marie Odile. Un syllogisme stoicien sur la loi dans la doxographie de Diogene le Cynique. **A propos de Diogene Laerce VI**. Disponível em: <http://www.rhm.uni-koeln.de/125/Goulet-Caze.pdf>.

26 Resta-nos dizer que, apesar de os processos de colonização política terem sido extintos, permanecem na forma de colonização econômica em face do controle sobre as políticas públicas, sobre os investimentos e contratações que Estados desenvolvidos, agências internacionais e atores econômicos privados impõem sobre governos de Estados em desenvolvimento.

da crosta terrestre, constitui-se, definitivamente, na atividade de extrair – e também destruir – as riquezas do subsolo. Depois da Europa, no século XX, regiões do sul global passaram a ser o foco da exploração mineira. Problemas energéticos, quanto também a necessidade de abastecimento de minerais para países do centro da Europa, deram o tom às políticas liberalizantes e à necessidade de institucionalização em nível transnacional. O exemplo mais marcante, como sabemos, foi a criação da CECA - Comissão Econômica do Carvão e do Aço - em 1950.

Mas foi a partir dos anos 2000 que a questão do abastecimento de minerais converteu-se numa situação central e crítica para os países do norte. No entanto, dentre os países emergentes, a China passou a consumir 40% dos metais de base para a indústria, sendo um dos Países líderes do consumo de cobre, de ouro e de ferro.<sup>27</sup> A chamada “diplomacia dos recursos” ou “diplomacia econômica”<sup>28</sup>, justamente, caracteriza-se pela rivalidade econômica entre economias globalizadas para garantir o acesso às fontes de minerais e energias e, por consequência, trazer segurança à pretensão de crescimento econômico. Por parte da China, hoje, tal diplomacia é visível na África, na América Latina, na Ásia Central e na Rússia<sup>29</sup>.

Então, globalmente, podemos afirmar que a exploração dos recursos minerais cresceu exponencialmente nos últimos 20 anos, resultado do crescimento de sua importância estratégica. A questão mineral e energética está no coração dos debates sobre desenvolvimento e crescimento de inúmeros Estados do sul e do norte-global, de instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial, regionais, como a CEPAL e de organizações de integração econômica, política e social, como a União Europeia, a União Africana e a UNASUL - União das Nações Sul-Americanas.

Ainda do ponto de vista global, desde a década de 90, os investimentos em exploração mineral em países como a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos migraram para a América Latina devido a vários fatores presentes nesses países, como esgotamento das reservas, falta de incentivos ou leis ambientais mais exigentes. Houve um exponencial crescimento de tais investimentos e, por isso, a América Latina passou a ocupar o primeiro lugar nesse tipo de exploração por mais de duas décadas.

Tais atividades foram concentradas especialmente no Brasil<sup>30</sup>, no Chile, no México e no Peru, os

27 Disponível em: [https://www.lesechos.fr/01/08/2017/LesEchos/22498-091-ECH\\_la-chine-propulse-les-cours-du-cuivre-au-plus-haut-depuis-2015.htm](https://www.lesechos.fr/01/08/2017/LesEchos/22498-091-ECH_la-chine-propulse-les-cours-du-cuivre-au-plus-haut-depuis-2015.htm). Também em: [https://www.lesechos.fr/16/01/2017/LesEchos/22362-111-ECH\\_la-chine-n-a-jamais-importe-autant-de-matieres-premier.htm](https://www.lesechos.fr/16/01/2017/LesEchos/22362-111-ECH_la-chine-n-a-jamais-importe-autant-de-matieres-premier.htm).

28 LEE, Donna. HOCKING, Brian. Economic Diplomacy. **Oxford Research Encyclopedia of International Studies**, 2018. Disponível em: <http://internationalstudies.oxfordre.com/view/10.1093/acrefore/9780190846626.001.0001/acrefore-9780190846626-e-384?print=pdf>

29 TETU, Pierre-Louis; MOTTET, Éric; LASSERRE, Frédéric. La Chine à la conquête des ressources minières du Canada et de l'Arctique canadien? Géographie de l'approvisionnement chinois dans le secteur du fer et de l'acier. **Cybergeog. Revista européenne de géographie**, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cybergeog/27300?lang=en>.

30 O relatório do ano de 2016 do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral – do Brasil indica que “as substâncias da classe dos metálicos responderam por cerca de 77% do valor total da produção mineral comercializada brasileira. Entre essas substâncias, oito destacam-se por corresponderem a 98,6% do valor da produção comercializada da classe, quais sejam: alumínio, cobre, estanho, ferro, manganês, nióbio, níquel e ouro. O valor da produção comercializada dessas oito substâncias totalizou 71,9 bilhões de reais, com destaque para a expressiva participação do ferro nesse montante, cuja produção é concentrada, principalmente, nos estados de Minas Gerais e Pará”. Disponível em: [http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb\\_metalicos2017](http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_metalicos2017). No momento em que este texto é revisado (31 de julho de 2020), não foi possível acessar dados mais atuais, porque o site encontra-se em transformação e as omissões reproduzem as políticas do governo de Jair Bolsonaro.

campeões mundiais e, mais acanhadamente, na Argentina.

Baldada a crise econômica mundial, especialmente a de 2008, os dados estatísticos dos últimos anos atestam verdadeira explosão da indústria mineira. Por exemplo, a produção mundial de aço bruto aumentou 3,4% em 2019.<sup>31</sup> O crescimento das cifras é a resposta às demandas globais. Segundo dados do *Worldsteel*<sup>32</sup>, a globalização e a especialização da manufatura tiveram um impacto significativo no comércio indireto de aço que cresceu 80% entre os anos 2000 e 2013, enquanto o comércio direto aumentou 30%. Entre os consumidores, os Estados Unidos figuraram em primeiro lugar entre os maiores importadores. Em 2017, para se ter uma ideia, esse País importou 26,9<sup>33</sup> toneladas métricas de minerais.

No que diz respeito à atuação das empresas mineradoras, no site "*Mineria em ligna*"<sup>34</sup>, encontramos informação sobre as 10 maiores empresas mineradoras do mundo. Como sabemos, o setor se concentra nas mãos de poucos e o impacto negativo de suas atividades atingem milhões de pessoas. Com variações, o site francês Statista<sup>35</sup> em 2018 apresentou a lista das dez maiores empresas do setor, segundo o volume de negócios.

Segundo informações do PNUE – Programa das Nações Unidas –, para o meio ambiente<sup>36</sup>, do ano de 2016, nos últimos 40 anos, a produção extrativa no mundo triplicou. O crescimento dos países latino-americanos e de outros considerados emergentes, a estabilidade dos preços das matérias-primas ao menos até o ano de 2015 e a expansão comercial das relações Sul-Sul, sobretudo, enquanto estavam no poder governos de esquerda progressistas, estimularam, como já referido, a disputa por recursos e o desenho de uma nova geopolítica global.

31 Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/flash-eco/acier-production-mondiale-en-hausse-de-3-4-en-2019-tiree-par-la-chine-20200127>.

32 INDIRECT TRADE IN STEEL. Abril de 2015. Disponível em: [https://www.worldsteel.org/en/dam/jcr:f9813c9b-d38e-4ea4-9368-447a1333c101/2015\\_Report\\_Indirect%2520Trade%2520in%2520Steel\\_March%25202015\\_vf.pdf](https://www.worldsteel.org/en/dam/jcr:f9813c9b-d38e-4ea4-9368-447a1333c101/2015_Report_Indirect%2520Trade%2520in%2520Steel_March%25202015_vf.pdf).

33 Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/conjoncture/2018/03/08/20002-20180308ARTFIG00018-guerre-de-l-acier-quels-seront-les-pays-perdants.php>

34 São elas: 1) BHP Billiton – tem origem da fusão entre a empresa australiana Broken Hill Property e a inglesa Billiton. É uma das maiores transnacionais. Atua em 25 países e explora bauxita, carvão, cobre, diamantes, manganês, níquel e petróleo; 2) Vale – trata-se de uma transnacional brasileira, considerada a segunda maior do mundo e a maior produtora de ferro. Ela detém o segundo lugar na extração de alumínio, cobre e níquel; 3) Rio Tinto – é uma transnacional inglesa que está presente em mais de 40 países e explora a extração de carvão, cobre, diamantes, ferro e urânio; 4) Anglo American – é uma transnacional, com sede em Londres. É considerada a maior produtora de platina. Ela também se dedica à exploração de carvão metalúrgico, carvão térmico, cobre, diamantes, ferro e níquel; 5) Freeport-McMoRan Inc. – é uma transnacional com sede em Phoenix que produz o cobre de mais baixo custo. Ela é a maior produtora mundial de ouro e a maior produtora de cobre que vende ações na bolsa; 6) Barrick Gold – é uma mineradora canadense, com sede em Toronto. É a maior indústria extrativa de ouro e possui minas em operação nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Argentina, Chile, Papua Nova Guiné, República Dominicana e Zâmbia; 7) Teck – é a maior mineradora do Canadá e que explora a extração de inúmeros minerais; 8) Goldcorp – tem sede em Vancouver e é uma exploradora de ouro. Possui unidades auríferas nos EUA, México, América Central e América do Sul; 9) Newmont Mining Corp – é uma das maiores empresas exploradoras de ouro do mundo. Possui minas ativas nos EUA, Indonésia, Ghana, Nova Zelândia e Peru. Além disso, é apontada como uma empresa que usa práticas sustentáveis; 10) Alcoa – tem sede em Pittsburgh, produz e faz a gestão mundial de alumínio primário. É o terceiro produtor mundial de alumínio. A atualização dos dados, segundo indica o site, foi realizada em 28 de junho de 2020. Disponível em: <https://mineriaenlinea.com/2017/04/las-10-empresas-mineras-importantes-en-mundo/>.

35 São elas: 1) Glencore; 2) BHP Billiton; 3) Rio Tinto; 4) China Shenua Energy; 5) Vale; 6) Anglo American; 7) Yanzhou Coal Mining; 8) Zijin Mining Group; 9) Vedanta; 10) China Coal Energy. STATISTA. Disponível em: <https://fr.statista.com/statistiques/571018/listes-des-10-principales-entreprises-minieres-mondiales-en-en-fonction-des-recettes/>.

36 Disponível em: <https://unfccc.int/fr/news/pnue-extraction-mondiale-de-matiere-premiere-a-triple>.

Mesmo com esse cenário, o desequilíbrio entre os países produtores e os países compradores faz com que a metáfora dos tão ricos e tão pobres continue mais atual do que nunca, embora poucos países desenvolvidos do norte-global sejam autossuficientes em materiais energéticos. Não é à toa que em fevereiro de 2020 o grupo internacional de *experts* sobre recursos naturais vinculados ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente apresentou o documento “Governança para os recursos minerais no século XX”<sup>37</sup>, orientando as empresas extrativas a assumirem o compromisso para com o desenvolvimento durável.

O que não deve ser perdido de vista é que os minérios estão no centro das interações comerciais entre os países do norte global-sul global, sul global-sul global, quanto também dos conflitos localizados e generalizados. Nesse último aspecto, relatório da *Global Whitness*<sup>38</sup> indica que apenas no ano de 2017 a exploração mineira foi suplantada pelo agronegócio em nível de perigo para se opor. É preciso, ainda, chamar a atenção para o fato de quase totalidade das dez maiores transnacionais de mineração anteriormente citadas são empresas com origem em países do norte-global. Os benefícios que essas empresas globais recebem dos países do sul-global, sem dúvida, fazem delas verdadeiras arquitetas de parte considerável da pobreza dos locais onde se instalam. Porém, lamentavelmente, a pobreza não se identifica com a violação de direitos humanos, embora tenha feições estruturais. Outros direitos, como veremos mais adiante, inscrevem-se no quadro de violações praticadas pelos atores privados.

No entanto, como refere Bonita Meyersfeld<sup>39</sup>, a luta persistente do sul-global contra a pobreza gera como consequência a atitude predatória das transnacionais, as quais buscam reduzir custos, regulações flexíveis e mão de obra barata. Assim, o beneplácito dos Estados para com a atuação ilegal e abusiva das grandes corporações é denunciado no relatório da Global Whitness, o qual indica que a cultura normalizada da impunidade dos responsáveis por assassinatos de defensores de direitos humanos e violações de direitos humanos, aliás, de raiz colonial, os estimula a continuar com as agressões, na certeza de que permanecerão impunes por seus crimes. Pior ainda é que, invariavelmente, as forças de segurança, como as militares e as polícias, são atores diretos e indiretos desses crimes<sup>40</sup>.

Dado panorama “glocal” de expansão da expropriação minerária transnacional e a sua peculiar relação com a vulneração de direitos humanos, importa deter o olhar sobre o fenômeno da exploração na América Latina. Considerada a relevância de recursos naturais, com a presença rica de

37 ONU. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/fr/resources/rapport/la-gouvernance-des-ressources-minerales-au-21e-siecle>.

38 Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>.

39 MEYERSFELD, Bonita. Cometer el delito de ser pobre. La siguiente etapa del debate sobre empresas y derechos humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez. **Empresas y derechos humanos em el siglo XXI**. La actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones internacionales y la acción de la sociedade civil. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 2260-261.

40 *Idem*, p. 9.

minérios nos seus subsolos, os Países latinos são alvos importantes das transnacionais da mineração. Especialmente, quando se alia a capacidade real expropriativa com a conivência dos frágeis governos locais comprometidos com a política neoliberal desde a formação de suas tardias democracias.

### 1.3. A MINERAÇÃO EM ALGUNS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA: UMA ATIVIDADE ECONÔMICA ESTRATÉGICA

Atualmente, a região latino-americana é o principal destino da carteira de investimentos mundiais na mineração. Segundo pesquisa anual realizada pelo *Engineering & Mining Journal*, os projetos para a região chegaram a 180 bilhões de dólares em 2010, quase um terço do investimento mundial no setor. Em contrapartida, no ano 2000, a carteira de indicador da capacidade de atração dos incentivos oferecidos pelos países e da rentabilidade de projetos para a região havia sido de apenas 25 bilhões de dólares.

Informe da OCMAL<sup>41</sup>, do ano de 2015, indica que, a partir dos anos 90 do século passado, a região da América Latina converteu-se, novamente, num território de atração de investimentos estrangeiros para a indústria extrativista mineira, especialmente para as empresas transnacionais. Devido aos preços favoráveis dos metais no mercado internacional, desde o ano de 2002, o setor mineiro experimentou o ápice na América Latina.

Outrossim, de acordo com Relatório da CEPAL/UNASUL<sup>42</sup>, do ano de 2013, o continente latino-americano reúne treze dos quinze maiores Estados produtores mundiais de minérios. O Relatório refere que a produção de ouro, sobretudo no Peru, passou de 200 toneladas no ano 2000 para 9.200 no ano de 2010.

Outros dados podem ser considerados. O *Environmental Justice Atlas*<sup>43</sup> indica que, em 2012, a América Latina forneceu 45% da produção global de cobre, além de 50% de prata, 26% de molibdênio, 21% de zinco e 20% de ouro. Somente esta região atualmente atrai um terço da produção mundial de investimentos em mineração de metal do mundo, mais do que qualquer outra região.

Documento produzido pela OCMAL também indica que 66% dos investimentos de empresas de extração mineral do Canadá, no ano de 2013, situavam-se na América Latina. Aliás, há que se dizer que, no período, 80% das empresas que investiam no setor mineral na região eram canadenses<sup>44</sup>.

41 Auge de la minería en latinoamerica. Disponível em: <https://www.fdcl.org/wp-content/uploads/2015/12/Informe-Ocmal-LA.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2020.

42 Recursos naturales em UNASUR. **Situación y tendencias para una agenda de desarrollo regional**. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3116/1/S2013072\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3116/1/S2013072_es.pdf). Acesso em: 30 de março de 2020.

43 Disponível em: <https://ejatlas.org/featured/mining-latam>. Acesso em: 30 de março de 2020.

44 Op, cit., p. 7.

No entanto, o cenário da exploração extrativa dominado por um restrito número de empresas canadenses, australianas, inglesas e norte-americanas, sediadas em poucos países, alterou-se nos últimos anos. A novidade a ser destacada é que empresas chinesas de capital aberto estão instalando-se na região. Esse País tem usado de inúmeras estratégias para vencer a resistência de empresas ocidentais, por exemplo, como quando comprou projeto com severos conflitos ambientais com comunidades como o Projeto Rio Branco<sup>45</sup>, desenvolvido na cidade de Piúra, no Peru; e o Projeto *Mirador de la Cordillera Del Condor*<sup>46</sup>, no Equador. Logo, esta informação confirma os indicadores apresentados pela Statista de que entre as dez maiores transnacionais da mineração, quatro são chinesas.

O Relatório da OCMAL 2018<sup>47</sup>, resultado da análise da situação atual da atividade mineradora em alguns Estados da América Latina no ano de 2017, foi usado por nós como uma fonte de importantes informações que confirmam a hipótese desta pesquisa, ou seja, de que as atividades de extração mineira envolvem a atuação em conjunto de Estados e grandes transnacionais do setor, os quais, em geral, atuam numa rede de corrupção e favorecimentos em detrimento das populações locais e do meio ambiente. As tragédias humanas e ambientais provocadas pelas atividades de mineração, na Argentina, levaram o Ministério do Meio Ambiente, numa atitude estratégica pró-empresas, a criar o projeto Mineração sustentável. A retórica ficou visível, quando em 2015, na tragédia do derrame de um milhão de litros de cianureto, ocorrida na Mina de Veladero<sup>48</sup>, da empresa canadense Barrick Gold, ficou evidenciada não apenas a falta de transparência da atuação da empresa, quanto à sua relação com os poderes públicos. O juiz do caso condenou apenas funcionários do Estado por não terem revelado a urgência prevista na lei. E, não fosse a omissão estatal, a Barrick Gold não poderia ter operado no glacial. O processo de estrangeirização da terra é acompanhado do avanço da violência, da repressão e das hostilidades contra as comunidades e povos indígenas que, somados, provocam como principal consequência os deslocamentos dos grupos vulneráveis.

Outro exemplo é o caso boliviano. A mineração faz parte da constituição da Bolívia como nação e como um Estado. Seria demasiado penoso e, talvez, inapropriado relatar aqui a complexidade desse processo de exploração extrativista que remonta à chegada dos colonizadores.<sup>49</sup> Dá-se um grande salto no tempo para observar-se o silêncio, em 2017, quando empresas chinesas do setor de mineração chegaram à Bolívia. Assim como tem ocorrido na Argentina, as ameaças aos nevados glaciais, o risco de intensificação dos períodos e das regiões de seca, bem como o esgotamento das

45 Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/rio-blanco-mine-majaz-peru>. Acesso em: 30 de março de 2020.

46 Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/node/122882>. Acesso em: 30 de março de 2020.

47 OCMAL. CONFLICTOS MINEROS EN AMÉRICA LATINA: EXTRACCIÓN, SAQUEO Y AGRESIÓN. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/05/informe-final.pdf>.

48 Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/es/argentina-grave-situacion-de-contaminacion-por-derrame-de-cianuro-en-mina-veladero-de-barrick-gold-incluye-declaraciones-de-la-empresa> e em <https://www.ocmal.org/las-mineras-fastidiadas-con-barrick-gold-por-el-derrame-de-cianuro/>.

49 Vejamos: LAVAUD, Jean-Pierre. El embroglio boliviano. Capítulo Uno. Los Mineros, 1952-1982. Paris: **Institut Français d'études andines/ Centro de estudios superiores da Bolívia**, 1998, p. 193-231. Disponível em: <https://books.openedition.org/ifea/3438>.

fontes d'água, são uma constante. O silêncio, do mesmo modo, acompanha esse período e seguindo a senda de outros países, novas leis de mineração surgiram, como a de número 535 de 2014<sup>50</sup>, com um texto francamente favorável aos interesses das mineradoras. Milionárias arbitragens em favor delas foram decididas, em prejuízo aos interesses da população boliviana.

Nas áreas de Ilimani e Mururata, desde 2013, as explorações de empresas chinesas expandiram-se. Foram autorizadas 40 concessões. A extração mineral ocorre proximamente aos glaciais nevados, o que repercute enormemente nas bacias de água doce, afeta a sustentabilidade da agricultura e provoca contaminação da água, sobretudo por mercúrio. A partir de 2017, na localidade de Choquecota, a China detém 70% dos investimentos da empresa extrativa D-Cobre S/A que atua em larga escala<sup>51</sup>. Os processos de consulta às populações locais, embora existam, não têm sido suficientes para frear a invasão chinesa. As concessões foram dadas em distintas regiões, mas, especialmente, naquelas que concentram grandes reservas de cobre<sup>52</sup>.

O caso do Chile<sup>53</sup> não é muito diferente. A partir de 2017, o valor do cobre se recupera, embora a sua extração, a maior riqueza do País, nunca tenha baixado. Em 2016, foi finalizada pesquisa que estudou a produção mineira chilena entre 2005 e 2015, mostrando que as 10 maiores mineradoras privadas obtiveram uma renda econômica de 200 bilhões de dólares entre 2005 e 2014<sup>54</sup>. Esta riqueza, segundo a pesquisa, poderia ter sido revertida em educação gratuita completa, melhoria do sistema de saúde, etc. Dessa cifra, 120 bilhões foram considerados sobre-lucro obtido pelas empresas extrativas.

Esse novo ciclo é extremamente preocupante para o Chile, segundo os especialistas, porque com ele, por um lado, se incrementarão os rechaços às comunidades e, por outro, provocarão estímulos a novos megainvestimentos, instalados em um contexto de acomodação institucional que encontra supedâneo em um discurso de crise, do qual se lança mão para tirar proveito econômico. O exemplo maior de tal convivência é a flexibilização de exigências com relação a projetos novos. Por exemplo, pela dispensa de avaliação ambiental, pela criação de um sistema especial de concessões para as mineradoras, pelo tratamento assimétrico dispensado aos povos indígenas, em sua grande maioria, titulares das terras exploradas pelas empresas extrativistas. As obrigações internacionais firmadas na forma de tratados novos ou revisados também não contam com a participação popular, o que pode ser ilustrado pelo relançamento do Tratado bilateral Argentina-Chile, acima já referido, quanto,

50 Disponível em: [https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N535.html?dcmi\\_identifier=BO-L-N535&format=html](https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N535.html?dcmi_identifier=BO-L-N535&format=html).

51 OCMAL. **El avance silencioso de China sobre Bolivia**. Disponível em: <https://www.ocmal.org/el-avance-silencioso-de-china-sobre-bolivia/>.

52 HUMAN RIGHTS WATCH, Bolivia. **Events of 2019**. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/bolivia>.

53 OCMAL. **Conflictos mineros em America Latina**. Extracción, saqueo y agresión. Disponível em: <https://www.ocmal.org/conflictos-mineros-en-america-latina-extraccion-saqueo-y-agresion-estado-de-situacion-en-2017/>.

54 STURLA ZERENE, G.; ACCORSI OPAZO, S.; LÓPEZ, R.; FIGUEROA BENAVIDES, E. **Nuevas Estimaciones de la Riqueza Regalada a las Grandes Empresas de la Minería Privada del Cobre: Chile 2005-2014**. Facultad Economía y Negocios. Universidad de Chile. Departamento de Economía. 2016. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/143401/Nuevas-Estimaciones.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

também, pelas emendas feitas ao Tratado com o Canadá, já com 20 anos de vigência.

Do mesmo modo, o aprofundamento do Tratado de Livre Comércio com a China e de outros tratados bilaterais, como o TTP, o TISA e o IRSA evidenciam a marca da flexibilização pró-empresas<sup>55</sup>. A construção de corredores bio-oceânicos, como o de Puerto de Coquimbo-Porto Alegre e o Túnel de Águas Negras, de 13 Km, são projetos voltados à facilitação da indústria extrativa mineradora<sup>56</sup>. Com efeito, as comunidades afetadas contrariam de forma ostensiva essas medidas. Porém, a sua proteção, a apresentação de planos de manejo, a proteção dos glaciais não fazem parte dos objetivos primordiais das empresas mineradoras. Desde o primeiro governo de Sebastián Piñera, construiu-se o *slogan* "Mineração virtuosa, inclusiva e sustentável"<sup>57</sup>. Assim, a reativação de projetos e o anúncio de novos projetos andam de par com a inconsistência econômica chilena que depende, em muito, do extrativismo mineiro. Isoladamente, percebem-se poucos avanços. Os danos causados ao meio ambiente pelo projeto mineiro Pascua Lama<sup>58</sup> fomentou a abertura de um processo sancionatório pela Superintendência do Meio Ambiente, o que provocou o encerramento do primeiro projeto mineiro binacional do planeta e que teve por consequência a imposição de 33 sanções por danos gravíssimos e graves.

Na Colômbia, a experiência no estabelecimento de um novo padrão de democracia praticado, sobretudo após a assinatura do Acordo de Havana no marco da justiça de transição, também foi visível no setor da mineração. O ano de 2017 destacou-se pela realização de consultas populares e acordos locais em regiões de alta tensão, ainda que não se tenha chegado a um nível ideal de efetividade. Com relação especificamente às mineradoras "metálicas" e outros setores extrativos, foi possível notar-se o peso do "pulso" político dos movimentos sociais coletivos, como CENSAT, Água Viva e Amigos da Terra. Entretanto, os resultados não são assim tão animadores. Dos 44 municípios que pediram ao governo a realização de audiência pública, 7 realizaram-se com resultados favoráveis à proteção da água e à proibição de atividades extrativas minerais e de hidrocarbúntos.

O tema da democratização ambiental está presente nos movimentos sociais e nos discursos oficiais. A participação popular, nesse âmbito, apresenta-se como elemento central do desenvolvimento. Entretanto, ainda que existam mecanismos para que essa participação se efetive, tal como previstos na Lei 134/94 e alinhados ao que diz a Constituição de 1991 e a jurisprudência da Corte Constitucional, na construção de políticas públicas, tal participação é, amiúde, negada ou restringida<sup>59</sup>.

55 OCMAL. **Conflictos mineros em America Latina**. Extracción, saqueo y agresión. Disponível em: <https://www.ocmal.org/conflictos-mineros-en-america-latina-extraccion-saqueo-y-agresion-estado-de-situacion-en-2017/>, p. 31.

56 PARLAMENTO DEL MERCOSUR. **Promover Y Desarrollar El "Corredor Bioceánico Mercosur Central**. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/11850/1/rec-04-2016.pdf>.

57 Disponível em: <http://www.fdd.cl/2014/06/18/mineria-virtuosa-sostenible-e-inclusiva-2/>.

58 Disponível em: <http://www.sma.gob.cl/index.php/noticias/comunicados/911-sma-sanciona-a-pascua-lama-2018>.

59 ÁVILA, Lina Muñoz. **Derechos de acceso em assuntos ambientais em Colômbia**. Hacia el desarrollo de la actividad minera respetuosa del entorno y las comunidades. ONU/CEPAL, 2016.

É verdade que a onda de participação popular na Colômbia melhorou a democracia em termos ambientais, como freou o extrativismo em alguns casos. Porém, quanto aos temas específicos de mineração e meio ambiente, as comunidades, como praxe, têm sido rotundamente excluídas. Esse quadro expressa um padrão de instituições débeis e de corrupção estrutural que evidencia a existência de uma ditadura extrativa social e ambiental. O exemplo das consultas prévias<sup>60</sup> diz muito sobre os avanços que ainda são esperados na democracia ambiental colombiana, porque, no intuito de restringir a participação das comunidades indígenas e das comunidades afro-colombianas, tem sido aplicada uma lei maculada pela inconstitucionalidade porque restringe os direitos de participação popular.

E, para o setor específico da mineração, as consultas e os protestos geram insegurança para os investimentos. Para o Estado, sociopolítico e econômico das grandes empresas extrativas, tanto as consultas quanto os protestos representam freios<sup>61</sup> ao desenvolvimento e, por isso, devem ser combatidos, fragilizados, se não, eliminados. Em 2017, o Estado colombiano estabeleceu uma nova política mineradora<sup>62</sup> até 2025<sup>63</sup>, tendo por claro objetivo impulsionar o setor, buscar minerais estratégicos. Mas a indústria extrativa do carvão ainda continua essencial nesses novos desenvolvimentos e metas governamentais, quando sabemos que a descarbonização das economias é uma exigência ambiental e uma imposição convencional que decorre dos termos do Tratado de Paris de 2015.

Esse, então, o contexto particular da mineração na América Latina, apresentando-se, por um lado, elementos que comprovam a eleição do destino latino do “investimento” estrangeiro do segmento; e, por outro lado, as inexoráveis evidências da assimetria normativa pela qual a responsabilidade empresarial tem de transitar. Apontamos, com isso, os sérios desafios para a RSE – Responsabilidade Social das Empresas –<sup>64</sup> com relação à atividade mineradora na América Latina, como trataremos nos itens que seguem.

## **2. OS EFEITOS DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERADORAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

A história da atividade extrativista tem uma relação direta com o modelo de expropriação da terra herdado dos colonizadores. Ela apresenta-se na exploração intensiva do solo, das águas, das fontes de minerais, na destruição das florestas e dos oceanos. Consiste, como refere Zarka,

60 Notícia de 2018 informa que 9 municípios disseram não a projetos minerários na Colômbia. Disponível em: <https://sostenibilidad.semmana.com/medio-ambiente/articulo/los-9-municipios-que-le-dijeron-no-a-la-mineria-usando-la-consulta-popular/41872>.

61 Disponível em: <https://verdadabierta.com/los-pueblos-indigenas-buscan-freno-a-la-explotacion-de-su-territorio/>.

62 Vejamos: GARZÓN BOLAÑOS, Karen Julieth. **La estrategia del Estado colombiano para combatir la minería ilegal**. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/22971/1/La%20estrateg%C3%ADa%20del%20Estado%20Colombiano%20para%20combatir%20la%20miner%C3%ADa%20ilegal.pdf>.

63 Vejamos em: [http://www1.upme.gov.co/simco/PlaneacionSector/Documents/PNDM\\_Dic2017.pdf](http://www1.upme.gov.co/simco/PlaneacionSector/Documents/PNDM_Dic2017.pdf).

64 Sigla que se adota para se referir à agenda global da responsabilidade corporativa.

“na destruição do mundo humano”<sup>65</sup>. Com efeito, a atividade mineradora está inteiramente inserida na superexploração. Esse modelo pode ser entendido, segundo Zarka<sup>66</sup>, a partir de dois eixos fundamentais: a) da mudança da subjetividade humana, ou seja, da desintegração do sujeito moderno no vazio da falta de normas morais ou jurídicas. É a desintegração do sujeito – móvel, variável e inconstante – que abre o caminho para a superexploração e; b) do princípio da razão, que resume o ser dela própria. Ele é a causa da relação calculista da produção capitalista em escala global.

Visivelmente imbricado com essa lógica binária está o impacto severo da atuação das empresas extrativas minerais sobre os direitos humanos dos indivíduos e sobre o meio ambiente. Entre as vítimas mais afetadas pela atividade das empresas extrativas transnacionais estão as populações indígenas e as comunidades afrodescendentes. Isto porque, conforme demonstra o Relatório<sup>67</sup> produzido pela CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos -, os territórios destas populações, ricos em fontes minerais, são o destino da indústria extrativa. Pensamos que um caminho possível para inverter essa lógica do esgotamento de populações e do planeta seja a defesa do princípio da inapropriabilidade da terra que, segundo Zarka<sup>68</sup>, não é apenas um princípio moral, mas por toda sua essencialidade, trata-se de um princípio cosmopolita que se impõe a toda a humanidade.

Assim, a despeito da existência de afirmações correntes de que o setor da mineração é responsável pela impulsão do desenvolvimento econômico de muitos Estados, a atividade das empresas envolvidas, em geral grandes transnacionais, mostra-se extremamente ambivalente porque as violações de direitos são plurais e, em geral, devastadoras. Informe da OCMAL<sup>69</sup> do ano de 2019 reafirma que a história da América Latina, desde a colonização, tem sido uma história de saques praticados por processos extrativistas “ambiciosos” de todas as matérias-primas que compõem o continente, cujo protagonismo é reservado às empresas mineradoras.

Por causa deles e buscando maximização dos lucros, esses atores transnacionais realizam trabalho de convencimento das populações sobre a necessidade de suas ações. Inúmeras delas alinham-se aos padrões de governança cooperativa por meio da criação de códigos de conduta e princípios de devida diligência, sem que haja correspondência prática efetiva para respeitá-los. De fato, a inexistência de leis nacionais, de um lado, e de um tratado internacional, de outro, que obrigue as empresas a adotar ações de devida diligência é, até hoje, um forte estímulo à impunidade. A

65 ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da humanidade e da terra**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015, p. 32.

66 Op. cit., 35-37.

67 CIDH. Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. **OEA**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>, parágrafo 240, p. 125. Acesso em: 25 de março de 2020.

68 ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da humanidade e da terra**, op. cit., p. 43.

69 OCMAL. **Informe de Criminalización de la Protesta Social por Oposición a la Minería en América Latina Situación 2017-2018**. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/06/InformecriminalizacionFin.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2020.

França, até o momento em que este texto é redigido e revisado<sup>70</sup>, é o único País da União Europeia a ter adotado uma lei dessa natureza e, mesmo assim, os resultados práticos ainda são insatisfatórios<sup>71</sup>.

Com efeito, as promessas corporativas, malgrado saibamos sejam vãs, visam encobrir o impacto negativo produzido por suas ações sobre um vasto campo dos direitos humanos, por exemplo sobre os DESCA, produzindo fortes impactos socioeconômicos sobre setores essenciais da vida em sociedade (2.1), causando ainda repercussão jurídica sobre os movimentos sociais (2.2). É o que segue nos pontos subsequentes.

## 2.1. OS EFEITOS PLURAIS SOBRE OS DESCA E SOBRE OS MOVIMENTOS SOCIAIS

Se como referido anteriormente a produção da pobreza não se inscreve nas violações de direitos humanos, é também certo que as tentativas globais para enquadrar as empresas transnacionais na linguagem dos direitos humanos têm deixado de fora muita gente, como as mães e os filhos dos mineiros, as crianças que colhem frutas para os comerciantes informais, as mulheres com tripla jornada de trabalho e que recebem salários inferiores aos homens, entre outros. Mas é certo que a atividade extrativista na América Latina viola um conjunto bem conhecido de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os DESCA, bem como estimula a criminalização dos movimentos sociais.

A análise que faremos dessas violações demonstrará que, na atuação das empresas transnacionais do setor de mineração, percebemos com nitidez que as categorias centrais do modelo econômico como o trabalho, a gestão e a propriedade são valorizadas de maneira distinta no mercado global. Do ponto de vista econômico, as duas últimas são consideradas mais valiosas do que o trabalho. Ora, se como diz David Harvey<sup>72</sup>, o valor da força de trabalho é fixado pelo valor das mercadorias que são necessárias para reproduzir o trabalhador em certas condições de vida, cabe perguntar: como são determinadas essas necessidades? Harvey responde dizendo que em certo tipo de trabalho gasta-se determinada quantidade de "músculos, nervos, cérebro, etc., humanos que tem de ser repostas". Assim, para certo tipo de trabalho, como os das minas de carvão, os trabalhadores necessitarão comer mais batatas, mais carne para sustentar seu trabalho. Isso explica, em parte, a disparidade da indústria mineira ao explorar a mão de obra dos trabalhadores. Por essa razão, das cinco entidades<sup>73</sup>

70 Dia 2 de outubro de 2020.

71 Trata-se da Lei 399, de 2017. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte= JORFTEXT000034290626&categorieLien=id](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000034290626&categorieLien=id). Uma crítica dirigida à débil aplicação dessa lei pode ser encontrada aqui: CCFD e Terre solidaire. **Loi sur le devoir de vigilance**: trois ans après, où en est son application ? Disponível em : <https://ccfd-terresolidaire.org/nos-combats/partage-des-richesses/loi-sur-le-devoir-de-6571>. Ambos acessos em: 24 de março de 2020.

72 HARVEY, David. **Para entender o Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 106.

73 MEYERSFELD, Bonita. Cometer el delito de ser pobre. La siguiente etapa del debate sobre empresas y derechos humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez. **Empresas y derechos humanos em el siglo XXI**. La actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones internacionales y la acción de la sociedade civil, op. cit. p. 265-266.

participantes da indústria extrativa mineral – governo, financiadores, empresa de mineração, mineiros e comunidades afetadas –, são os trabalhadores os que mais padecem.

As violações estruturais de direitos humanos são mais visíveis no que se refere aos DESCA. Assim, no que diz respeito ao trabalho, é conhecido o forte *marketing* produzido pelas empresas extrativas, o qual promete a geração de empregos e um aumento da qualidade de vida das comunidades locais, em razão do estímulo da renda. Porém, segundo o *Bureau International du Travail*<sup>74</sup>, da OIT, no nível macroeconômico, em geral, as empresas extrativas aportam uma contribuição limitada ao emprego.

É também razoável afirmar que a atividade extrativa em distintos lugares do mundo mantém um padrão estrutural de afetação ao meio ambiente e, por consequência, à saúde individual e familiar. Tudo isso é decorrência da debilidade normativa, falta de compromisso ético, social e ambiental das empresas mineradoras<sup>75</sup>. Justamente por isso, em recente documento, a CEPAL<sup>76</sup> fez importantes recomendações aos Estados e às empresas mineradoras para que adotem o enfoque de direitos humanos. Para as empresas, em particular, recomenda a adoção de medidas de devida diligência, prestação de contas, transparência, medidas de emergência e iniciativas voluntárias.

Os problemas de saúde são indissociáveis daqueles relativos ao meio ambiente. Segundo a CIDH, os casos mais frequentes referem-se à destruição do ecossistema, sendo o mais relevante entre eles a afetação à contaminação da água. O direito à alimentação dos povos afetados sofre igual violação. O consumo de alimentos contaminados por metais pesados, como o mercúrio<sup>77</sup>, pode ter um forte impacto sobre a saúde das populações e pode trazer como consequência mais grave a alteração dos modos de vida tradicionais.

Somam-se às doenças físicas, severas afetações à saúde mental pelo trabalho nas minas. Há um estudo<sup>78</sup> publicado em janeiro de 2018 pelo Instituto Nacional de Saúde Pública do Quebec associados ao FIFO – *Fly-in/Fly-out* –, que é um sistema de transporte aéreo disponibilizado aos empregados de mineradoras que trabalham em regiões distantes das residências e para onde não podem levar a família. Ele caracteriza-se, principalmente, pela alternância de períodos de trabalho seguidos de folgas prolongadas em casa. A pesquisa demonstrou existir uma incidência maior de

74 ILO. **Exploiter le potentiel des industries extractives**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_policy/documents/publication/wcms\\_438094.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_policy/documents/publication/wcms_438094.pdf), p. 5-6.

75 CEPAL. **División de recursos Naturales y Infraestructura**. Industria minera de los materiales de construcción: su sustentabilidad en América del Sur. Santiago: Cepal, 2004. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074_es.pdf).

76 CEPAL. **Recomendaciones para la incorporación del enfoque de derechos humanos en la evaluación de impacto ambiental de proyectos mineros**, 2019. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074_es.pdf). Acesso em: agosto de 2020.

77 CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales**: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo, op. cit. parágrafo 277.

78 INSPQ. **Fly-in/fly-out et santé psychologique au travail dans les mines**: une recension des écrits. Disponível em: [https://www.inspq.qc.ca/sites/default/files/publications/2342\\_flyin\\_flyout\\_sante\\_psychologique\\_travail\\_mines.pdf](https://www.inspq.qc.ca/sites/default/files/publications/2342_flyin_flyout_sante_psychologique_travail_mines.pdf).

afetações à saúde mental desses trabalhadores relativamente a outras populações de trabalhadores.

Ações predatórias, como o desmatamento e a grilagem de terras, impactam ao meio ambiente tanto quanto o uso de metais pesados. Portanto, o quadro de violações de direitos é não apenas variado quanto vasto.

Tragédias criminosas como as ocorridas no Brasil, como em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), provocaram danos de várias ordens, seja ambiental de ampla magnitude, no solo, nas águas dos rios, na flora e na fauna terrestres e aquáticas, quanto à saúde dos sobreviventes e de suas famílias, na forma de doenças psicológicas e físicas. Grande parte dessas vítimas experimenta uma exacerbação de vulnerabilidade pelas respostas não dadas ou deficientemente dadas pelo Estado e pelas empresas mineradoras responsáveis.

Essas tragédias promovem a ruptura ecossistêmica dos sujeitos com as condições de vida dos locais afetados. Isso se dá por meio da perda de vidas humanas, como também pelo fato de a destruição completa do *habitat* das populações atingidas provocar, como efeito brutal, a impossibilidade da reconstrução da vida no mesmo lugar. Esse fenômeno, que caracteriza os deslocamentos forçados, é determinante para a perda das biografias e para o empobrecimento da existência das vítimas. As novas cidades, construídas no intento de reparar os danos ou a ocupação dos espaços periféricos de cidades já existentes, não passam de depósitos de vidas humanas sem trabalho, sem liame antropológico, ou seja, sem os “afetos” da geografia que antes era parte de suas existências. Altamira<sup>79</sup>, no Estado do Pará, é o mais trágico exemplo de tal realidade, herdeira direta dos impactos negativos produzidos pela hidrelétrica Belo Monte. Não é diferente o que se espera da instalação da maior mina de ouro a céu aberto do mundo explorada pela transnacional canadense Belo Sun no “Projeto Volta Grande do Xingu”. Assim, minerar em terras indígenas<sup>80</sup> representa a orfandade pela ruptura com os referenciais existenciais dos povos afetados.

É preciso sublinhar que o deslocamento forçado é, em geral, um efeito inevitável dos projetos extrativos e uma das consequências do fenômeno denominado por David Harvey<sup>81</sup> de “acumulação por espoliação” que provoca mudanças radicais no modo de viver das populações afetadas. Embora as empresas invistam na construção de novas casas, vilas ou até mesmo cidades, as condições de vida são quase sempre muito piores do que antes de sua chegada. Por isso, as ações perante esses territórios afetam os indivíduos e as comunidades e impactam o território do mesmo modo<sup>82</sup>.

79 Considerada em 2015 e 2017 a cidade mais violenta do Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/altamira-vida-na-cidade-mais-violenta-do-brasil-22183157>. Veja-se também em: <https://exame.com/brasil/com-belo-monte-e-briga-de-faccoes-altamira-vive-explosao-de-assassinatos/>.

80 Dentro do referencial da presente pesquisa, a categorização de “terras indígenas” vai muito além da estimativa territorial utilizada para fins da competência federal do licenciamento ambiental. Para os autores, “terras indígenas” dizem com todo (cosmo) o quanto, espaço-temporalmente, seja necessário à preservação da ancestralidade das respectivas comunidades indígenas ou tradicionais, como forma de preservação da integridade étnica-cultural.

81 HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

82 RUIZ RUIZ, Nubia Yaneth. SANTANA RIVAS, Luis Daniel. **La relación entre el desplazamiento forzado, la minería y las geografías de**

Outras violações de direitos humanos são recorrentes. As oposições à instalação e à permanência da atividade extrativa podem sofrer as consequências mais brutais. Em 2016, o assassinato da conhecida ativista Berta Cáceres<sup>83</sup> que, por anos seguidos, denunciou os projetos extrativos que atingiam a vida do rio Gualcarque, em Honduras, evidenciou indubitavelmente as profundas assimetrias e discrepâncias de poder entre as empresas mineradoras, os investidores transnacionais e os povos indígenas. Com efeito, as companhias fazendo uso do seu poder econômico e em constante violação da Convenção 169 da OIT “compram” membros das populações locais para atribuir aos líderes resistentes o cometimento de crimes fictícios, valem-se de forças paramilitares (como é o caso da Colômbia) para intimidar, ameaçar, desaparecer e matar. Os governos, não raramente, usam das forças policiais e militares contra as comunidades. O impacto profundo sobre a cultura das comunidades é outro efeito não desprezível da atividade extrativista. Talvez uma das práticas mais perversas das companhias extrativas é a de provocar a transformação do conceito de riqueza nutrido pelos indígenas que, vivendo longe do mundo do consumo, não se sentem pobres.

Há também uma importante questão de gênero a ser destacada. O impacto da atividade mineradora sobre a vida das mulheres é contundente. Ainda que os estudos mostrem que elas, invariavelmente, não se beneficiam dos projetos das minas, é certo que são as mais afetadas. A Resolução 50/104 da ONU<sup>84</sup>, do ano de 1997, recomenda que na adoção de políticas públicas a questão de gênero seja adotada com vistas à maior proteção das mulheres. Documento procedente do *Encuentro Latinoamericano Mujer e Minería*<sup>85</sup> demonstra a ausência do cuidado com o gênero quando o tema envolve mulheres e mineração. O documento propõe como alternativas trabalhar com enfoque de gênero, com atenção no acesso aos direitos, acesso à propriedade da terra, com a reivindicação da soberania alimentar como tradição ancestral do patrimônio cultural das mulheres, com a participação na tomada de decisões e opções de seguridade social e econômica.

A esses impactos altamente danosos à saúde, ao meio ambiente e à vida social das populações segue-se o profundo impacto econômico. Zorrilla, Buck e Pellow<sup>86</sup> mencionam que a destruição da agricultura e da pesca devido à contaminação e ao esgotamento das fontes de água, a perda da caça em razão do desmatamento, a perda do movimento turístico, os elevados custos dispendidos em tratamentos médicos com o surgimento de doenças, os custos para obter água potável e a consequente redução da produção de alimentos, são apenas alguns de muitos exemplos relacionados ao impacto econômico produzido pela indústria extrativa mineira.

**acumulación por desposesión en los últimos 20 años en Colombia.** Disponível em: [http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS\\_PDF/ALAP\\_2014\\_FINAL349.pdf](http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL349.pdf).

83 Disponível em: <https://anistia.org.br/bertha-caceres-tres-anos-apos-o-seu-assassinato-nao-resta-outra-caminho-senao-lutar/>.

84 ONU. A/res. 50/104/1997. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/50/104>.

85 MUJER y MINERÍA. Disponível em: [http://www.indepaz.org.co/wp-content/uploads/2013/04/Mujer\\_y\\_Mineria.pdf](http://www.indepaz.org.co/wp-content/uploads/2013/04/Mujer_y_Mineria.pdf)

86 ZORRILLA, Carlos. BUCK, Arden. PELLOW, David. **Protegiendo a su Comunidad Contra la Minería y Otras Operaciones Extractivas**. 2. ed. p. 11. Disponível em: [https://rightsinddevelopment.org/wp-content/uploads/2018/02/guia-protegiendo-a-su-comunidad-spanish\\_miningwatch.pdf](https://rightsinddevelopment.org/wp-content/uploads/2018/02/guia-protegiendo-a-su-comunidad-spanish_miningwatch.pdf).

De fato, as atitudes ofensivas das empresas mineradoras transnacionais, segundo o informe da OCMAL relativo aos anos de 2017-18<sup>87</sup>, estão cada vez mais “complexas e silenciosas”. Como já referido, o sucesso conta com o beneplácito dos governos de muitos Estados obtido na forma de marcos legais favoráveis aos seus interesses. Aqueles que se opõem ao regime explorador das empresas extrativas mineiras e seus megaprojetos são obrigados a abandonar suas terras, a conviver com desastres ambientais e restam por ser criminalizados.

Tratados como verdadeiros delinquentes, são vítimas fáceis da repressão policial, inclusive militar. Dados fornecidos no Mapa de Conflitos Mineiros da OCMAL<sup>88</sup> registram, até dezembro de 2018, a ocorrência de 256 conflitos e 192 situações de criminalização em um universo de 270 projetos mineiros na América Latina. Relatório<sup>89</sup> da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do ano de 2015 mostra que, na América Latina, a criminalização dos defensores de direitos humanos deriva de hipóteses, tais como a criminalização dos discursos de denúncia de violação a direitos humanos e o direito de manifestação social pacífica; a sujeição a processos penais distorcidos, com duração exagerada e detenções ilegais e arbitrárias.

Com efeito, o mapa da criminalização comprova que, dada a evidência de ser globalizada a atividade mineradora, os projetos extrativos expressam as relações íntimas entre as empresas transnacionais do setor e os Estados. Em virtude disso, as políticas de controle aos que se opõem às suas práticas incorporam o padrão global de segurança reproduzido por inúmeros Estados. Trata-se da harmonização orquestrada da repressão institucionalizada para satisfazer os interesses dos megaprojetos extrativos em regiões localizadas do planeta, como é o caso da América Latina. Registramos que, até o ano de 2017, quando foi superada pela indústria do agronegócio, a indústria extrativa ocupava o primeiro lugar nos assassinatos de defensores humanos.<sup>90</sup>

Em estudo dirigido ao caso do Brasil, da Colômbia, das Filipinas, da Guatemala, de Honduras e do México, denominado “*Stop the killings*” e publicado pela Fundação Internacional para Proteção dos Defensores de Direitos Humanos - *Front Line Defenders* -, Michel Forts<sup>91</sup>, Relator Especial da ONU para a situação dos defensores de direitos humanos, registra o relevante e condenável *deficit* democrático desses seis países. Ele advertiu<sup>92</sup> sobre a necessidade de tomar-se como compromisso/

87 OCMAL. **Informe de criminalización de la protesta social por oposición a la minería en américa latina situación 2017-2018**. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/06/InformecriminalizacionFin.pdf>.

88 OCMAL. **Informe de criminalización de la protesta social por oposición a la minería en américa latina situación 2017-2018**. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/06/InformecriminalizacionFin.pdf>, p. 14.

89 CIDH. **Criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>.

90 GLOBAL WITNESS. **A que preço?** Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>, p. 13.

91 HRD Menorial. **Stop the killings**. In: **Front Line Defenders**, Dublin/Ir, 2018. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/en/statement-report/stop-killings>. Acesso em: 30 maio de 2020.

92 HRD Menorial. **Stop the killings**. In: **Front Line Defenders**, Dublin/Ir, 2018. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/en/statement-report/stop-killings>. Acesso em: 30 mai. 2020.

responsabilidade moral a incorporação da Declaração de Direitos Humanos em tais contextos, especialmente, na prática comercial, onde foram mapeados os registros de violação dos defensores de direitos humanos. Embora, como demonstra o relatório<sup>93</sup> do Grupo de Trabalho da ONU, para empresas e direitos humanos, os Estados sejam responsáveis por adotar leis de devida diligência e por proteger os defensores de direitos humanos, tal responsabilidade não os impede de satisfazer os interesses maiores das corporações. Surya Deva é incisivo ao atribuir às empresas o dever de respeitar o trabalho dos defensores de direitos humanos. Para ele, elas deveriam usar proativamente a sua influência nas agências estatais e entre seus parceiros comerciais – algo que utilizam frequentemente para alcançar seus interesses econômicos –, para assegurar que o espaço público do ativismo da sociedade civil não se reduza indevidamente<sup>94</sup>. Todas as descrições acima tornam evidente que há um padrão de violação de direitos humanos pelas empresas extrativas mineiras que se repete no espaço e no tempo. Isso ocorre, em grande parte, em razão da existência de legislação interna débil em estabelecer a responsabilidade desses atores e, não raramente, com conteúdo permissivo a tais ações. Defendemos a necessidade de que sejam construídos e consolidados padrões de normatividade cosmopolítica adequados ao dever de respeito aos direitos humanos que recai sobre as empresas transnacionais.

## 2.2 A POTENCIALIDADE “COSMOPOLÍTICA” DO DEVER DE RESPEITO

Seria um objetivo praticamente inalcançável se nossa pretensão fosse esgotar as incontáveis experiências que as comunidades e os Estados experimentam com a atividade extrativa mineral das empresas transnacionais. Nosso intento foi o de demonstrar um padrão de atuação e de violação de direitos humanos praticados por elas. A geopolítica latino-americana, para isso, é um significativo laboratório. O que intentamos evidenciar é a existência de um vínculo estreito entre as atividades das empresas e a violação de direitos humanos. O tema nos confronta com essas massivas violações de direitos e com débeis legislações internas que imponham aos atores privados limites à atividade extrativa e padrões de conduta corporativa que respeitem os *standards* internacionais de proteção aos direitos humanos. Riscos humanos comuns e destino também comum, em nossa perspectiva, convidam a perguntar se respostas adequadas podem ser fornecidas pelas correntes contemporâneas do cosmopolitismo jurídico que estão comprometidas com a realização da justiça global. Assim, o reduzido enraizamento institucional dos governos locais, conforme constatou em avaliação técnica o Grupo de Trabalho da ONU para empresas e direitos humanos no Brasil<sup>95</sup>, é uma importante denúncia

93 NAÇÕES UNIDAS. Asamblea General. **Grupo de Trabajo sobre la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas**. Nota del Secretario General. Ginebra/SWZ. 19 jul. 2019. Disponível em: <<https://undocs.org/es/A/74/198>>. Acesso em: 29 maio de 2020.

94 SURYA, Deva. Empresas y derechos humanos: algunas reflexiones sobre el camino a seguir, p. 32. In: **Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. Org. Rivera, Humberto Cantú. *Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina*. San José, C.R.: IIDH, 2017.

95 CONECTAS direitos humanos. **2º Relatório de acompanhamento das recomendações ao Brasil do GT da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**. São Paulo, 2019. Disponível em: <[file:///Users/murieledeconto/Downloads/2\\_relatorio\\_GT\\_onu\\_11.pdf](file:///Users/murieledeconto/Downloads/2_relatorio_GT_onu_11.pdf)>. Acesso em: 28

da assimetria normativa, um dos componentes de um quadro maior de fatores que respaldam a “arquitetura da impunidade”<sup>96</sup> das grandes corporações. A inclusão do dever de respeito aos direitos humanos na normatividade *soft* da ONU resulta de um longo caminho percorrido até hoje para enquadrar as transnacionais nos *standards* internacionais protetivos desses direitos.

O caminho percorrido pode ser dividido em quatro tempos<sup>97</sup>. De fato, a RSE transita na intersubjetividade da mundialização desde a década de 70 do século XX, quando a ONU assume a agenda global e cria, após a comprovação da umbilicada relação da transnacional americana ITT com o golpe militar no Chile, a “Comissão sobre Empresas Transnacionais” (1973). Tal Comissão foi a responsável pela primeira tentativa de regulamentação da prática empresária transnacional ao trazer à luz um “Código de Conduta da ONU sobre ETNs” (1983). A OCDE e a OIT também empreendem ações dirigidas a regular e a limitar as ações das corporações transnacionais. Porém tudo ainda muito tímido e dotado de pouca repercussão prática<sup>98</sup>. A agenda global da RSE prossegue entre o final dos anos 90 e o início dos anos 2000, com três iniciativas internacionais que marcaram a política destinada a conter as violações de direitos humanos praticadas por tais atores globais. A primeira ocorreu em 1999, com o lançamento do Pacto Global da ONU pelo então secretário Koffi Annan. A segunda ocorreu nos anos 2000, com a revisão das “Diretrizes da OCDE”. A terceira aconteceu em 2003, com o surgimento das “Normas sobre Responsabilidade em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados”, no âmbito da ONU. Infelizmente, as “Normas” fracassaram em virtude do peso do *lobby* empresarial. No entanto, é importante reconhecer que elas representaram um passo à frente rumo à construção do paradigma internacional do dever de respeito atribuído aos atores econômicos privados.<sup>99</sup>

Mas é em 2011, no final da fase “John Ruggie”, que esse Relator Especial apresenta, depois de quase uma década de trabalho, os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”<sup>100</sup>. É justamente nesse momento que a agenda global da RSE se intensifica. O dever de respeito aos direitos humanos, ainda que previsto em texto cuja natureza é de *soft law*, passa a fazer parte do horizonte da prática empresária transnacional responsável. As críticas<sup>101</sup> lançadas aos “Princípios” em face de

---

maio de 2020.

- 96 Expressão que devemos a Zubizarreta (ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales.** Ed. Hegoa, Madrid, 2009).
- 97 SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito *soft* ao direito *hard* em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Estado & Constituição.** O “fim” do Estado de Direito. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 207-231.
- 98 FEENEY, Patrícia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. In: **SUR** – Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 06. n. 11. dez. 2009, São Paulo/SP, p. 175-191. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/09.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2020.
- 99 **Idem, p. 175-191.**
- 100 UNITED NATIONS. In: **Office the High Commissioner Humans Rights.** New York and Geneva, 2011. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)> Acesso em 12 fev. 2020.
- 101 SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos,** op. cit.

suas insuficiências e posições francamente favoráveis aos interesses das empresas estimulou, desde a aprovação da Resolução 26/9, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>102</sup>, fortes movimentos na agenda global da RSE em favor da criação um tratado internacional dotado de obrigatoriedade. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho intergovernamental mandatário tem empreendido esforços, em parceria com a comunidade internacional, para mudar as regras do jogo da arquitetura da impunidade. Defendemos a posição de que essa mudança pressupõe a radicalização da imposição de limites aos interesses econômicos ultraliberais e a consolidação da fundamentação ética e cosmopolítica do paradigma internacional protetivo dos direitos humanos. Entendemos que existem suficientes razões teóricas para situar o dever de respeito para além da *soft law*. Na perspectiva do cosmopolitismo jurídico<sup>103</sup>, quanto na perspectiva do universalismo contextualizado teorizado por Benhabib<sup>104</sup>, se as violações de direitos humanos produzem-se em larga escala, consistindo em verdadeiras violações de massa, o dever de respeito, traduzido como uma vontade da comunidade internacional em suas várias e incontáveis expressões, pode ser elevado à condição de um princípio. O fenômeno da arquitetura da impunidade, assim, permite que no universalismo de princípios tratado por Seyla Benhabib seja encontrado o antídoto, isto é, o dever de respeitar.

Com efeito, com esse olhar prospectivo, pretendemos ultimar as exposições lançadas no presente artigo, para dizer que, independentemente dos dualismos *soft* e *hard*, há potencialidade hermenêutica e cosmopolítica para a consolidação do paradigma internacional do dever de respeito. Nesse sentido, defendemos que o interpretativismo de princípio pode ser aproveitado para estabelecer as balizas de esferas de dever que vinculem as empresas transnacionais em geral e as de mineração, em particular, para um extrativismo responsável, para que os direitos humanos, em especial, os DESCAs, mais do que levados a sério, sejam concretamente respeitados. Consideramos, assim, ser urgente pôr fim à tradição de impunidade que acompanha a lógica secular da superexploração.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com base nas premissas estabelecidas, há o reconhecimento de que o PIB, por si, não pode ser o único critério considerado para análise de viabilidade de empreendimentos extrativistas minerais. Em vez disso, deve ser concebida uma compreensão de desenvolvimento que permita uma

102 A partir da aprovação da Resolução 26/9, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2014, foi nomeado um Grupo de Trabalho intergovernamental de composição aberta para fins da elaboração do Tratado vinculante da responsabilização corporativa. Os trabalhos do GT têm sido organizados por meio de sessões anuais, sendo realizadas cinco sessões. As duas primeiras discutiram os limites de alcance do Tratado, por exemplo, a sujeição de direito internacional das empresas transnacionais. A terceira discutiu elementos e a quarta sessão apresentou o “rascunho zero”. Na quinta sessão, de outubro de 2019, foi entregue o “projeto do instrumento” – “*draft* de 16/07/2019”. A sexta sessão está prevista para outubro deste ano e as consultas prévias estão abertas em formato virtual (UNITED Nations Human Rights Council). A quinta sessão do grupo de trabalho intergovernamental foi sobre corporações transnacionais e outras empresas de negócios em matéria de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session5/Pages/Session5.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2020)

103 SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 124.

104 BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros**. 1. ed. Gedisa Editorial. Barcelona, 2005.

maior inserção do exercício de liberdades materiais, também possíveis de serem compreendidas como capacidades, que, em síntese, permitam a vida e a dignidade das comunidades onde tais atividades são desempenhadas.

Atualmente, a exploração dos recursos minerais **não é** compatível com essa pretensão. Ao contrário, destacamos a formação de um oligopólio de empresas transnacionais que atuam no setor, o que implica uma estrutura de concentração da renda decorrente dessas atividades e uma socialização dos prejuízos que delas decorrem. Também restou demonstrada uma engenharia jurídica robusta que, seja por meio de programas de governos, decisões judiciais ou mesmo por institutos jurídicos como a arbitragem, reiteradamente legitimam decisões favoráveis às empresas e contrárias aos interesses e à proteção das comunidades afetadas.

Não é pequeno o impacto evidenciado às populações das áreas exploradas. Desde relações trabalhistas, aumento da violência interventiva do Estado para controle das populações e dos protestos ou até a vulnerabilização da saúde e da proteção ao meio ambiente são vestígios recorrentes e destacados que a mineração, nesse formato próprio da globalização econômica, deixa como legado.

A alternativa que se propõe a partir do contexto estabelecido é a de construção, em um viés cosmopolita, do respeito aos DESCAs das comunidades afetadas. É preciso superar o desequilíbrio que as atuais normas jurídicas impõem a essa relação, de forma a romper com o quadro de assimetria normativa, em que reiteradamente apenas os interesses das empresas transnacionais são considerados em âmbito jurídico.

O caminho de um paradigma cosmopolita tem sido construído nas últimas décadas e pode ser pensado a partir dos quatro tempos mencionados que se traduzem como importantes espaços para a promoção da Responsabilidade Social das Empresas. Contudo, apesar do desenvolvimento registrado a partir desses quatro tempos, é preciso, para a efetivação do respeito sob a perspectiva cosmopolita, que as normas que abordam as relações das ETN's com os direitos humanos superem a condição de *soft law* e sejam tratadas como *hard law*, de forma a vincular e gerar a responsabilidade concreta das empresas mineradoras e, assim, ao ressignificar sua atividade, viabilizar a vida e a dignidade para além do lucro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇO: produção global cresce 3,4% em 2019, impulsionada pela China. **Le Figaro**. França, 27 já. 2020. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/flash-eco/acier-production-mondiale-en-hausse-de-3-4-en-2019-tiree-par-la-chine-20200127>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

A QUE PREÇO? O aumento dos assassinatos de defensores da terra e do ambiente em 2017. **Global Witness**. 2017. Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>>. Acesso

em: 06 ago. 2020.

ANAYA, James; CAVALLARO, James. **Amicus curiae presentado ante la Corte de Constitucionalidad da Guatemala**. Disponível em: <https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2018/03/Cavallaro-and-Anaya-Amicus-Curiae-1.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ANUÁRIO MINERAL BRASILEIRO: principais substanciais minerárias metálicas 2017 – ano base 2016. Departamento Nacional de Produção Mineral. Brasília: DNPM, 2018. Disponível em: [http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb\\_metalicos2017](http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_metalicos2017). Acesso em: 20 set. 2018.

AYLWIN, José. Um año del Plan de Acción Nacional derechos humanos y empresas. **Observatorio ciudadano**, agosto de 2018. Disponível em: <https://observatorio.cl/a-un-ano-del-plan-de-accion-nacional-de-derechos-humanos-y-empresas/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

AUGE de la minería en latinoamerica. Disponível em: <https://www.fdcl.org/wp-content/uploads/2015/12/Informe-Ocmal-LA.pdf>. Acesso em: 30 de mar. de 2020.

ÁVILA, Ilma Muñoz. **Derechos de acceso em assuntos ambientais em Colômbia**. Hacia el desarrollo de la actividad minera respetuosa del entorno y las comunidades. ONU/CEPAL, 2016.

BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros**. 1. ed. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: O “caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 2, n. 2, p. 156 - 203, 31 jul. 2018.

CANTÚ RIVERA, Humberto. Planes de acción nacional sobre empresas<sup>SEPP</sup> derechos humanos: sobre la instrumentalización del derecho internacional en el ámbito interno. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XVII, 2017, México, 2017, p. 113-144.

CEPAL. **División de recursos Naturales y Infraestructura**. Industria minera de los materiales de construcción: su sustentabilidade em América del Sur. Santiago: Cepal, 2004. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074_es.pdf). Acesso em: 12 jul. 2020.

CEPAL. **Recomendaciones para la incorporación del enfoque de derechos humanos en la evaluación de impacto ambiental de proyectos mineros**, 2019. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44955/1/S1901074_es.pdf). Acesso em: 02 ago. 2020.

CCFD e Terre solidaire. **Loi sur le devoir de vigilance**: trois ans après, où en est son application? Disponível em : <https://ccfd-terresolidaire.org/nos-combats/partage-des-richesses/loi-sur-le-devoir-de-6571>. Ambos acessos em: 24 de mar. 2020.

CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales**: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. **OEA**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>, parágrafo 240, p. 125. Acesso em: 25 de mar. 2020.

CIDH. **Criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CIDH. **Argentina**: Grave situación de contaminación por derrame de cianuro en mina Veladero de Barrick Gold; incluye declaraciones de la empresa. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/es/argentina-grave-situacion-de-contaminacion-por-derrame-de-cianuro-en-mina-veladero-de-barrick-gold-incluye-declaraciones-de-la-empresa>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CONNECTAS direitos humanos. **2º Relatório de acompanhamento das recomendações ao Brasil do GT da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.connectas.org/publicacoes/download/2o-relatorio-de-acompanhamento-das-recomendacoes-ao-brasil-do-gt-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos>.

Acesso em: 28 mai. 2020.

DEFENSORIA DEL PUEBLO. **Minería sin control**. Um enfoque desde la vulneración de los derechos humanos. Disponível em: [http://www.defensoria.gov.co/public/pdf/ InformedeMinerla2016.pdf](http://www.defensoria.gov.co/public/pdf/InformedeMinerla2016.pdf). Acesso em: 15 set. 2019.

DEVA, S.; BILCHITZ, D. **Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?** New York: Cambridge University Press, 2013.

DEVA, S.; BILCHITZ, D. **Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business**. Londres: Routledge, 2012, p. 176-200.

DEVA, S.; BILCHITZ, D. Empresas y derechos humanos: algunas reflexiones sobre el camino a seguir, p. 32. *In: Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. Org. Rivera, Humberto Cantú. Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina. San José, C.R.: IIDH, 2017.

DW. Mercurio. **El Veneno De La Minería Artesanal En Sudamérica**. Disponível em: <<https://www.dw.com/es/mercurio-el-veneno-de-la-miner%C3%ADa-artesanal-en-sudam%C3%A9rica/a-49188553>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ECUADOR: **El Proyecto minero Mirador y sus impactos en las comunidades**. Business and human right resource center. Reino Unido. Disponível em: <<https://www.businesshumanrights.org/node/122882>>. Acesso em: 30 de mar. 2020

FASSIN, Didier. **La vie**. Mode d'emploi critique. Paris: Seuil, 2018, p. 153.

FEENEY, Patrícia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 06. n. 11. dez. 2009, São Paulo/SP, p. 175-191. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/09.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

FERNÁNDEZ-NAVARRO, Pablo; GARCÍA-PÉREZ, Javier *et al.* **Proximity to mining industry and cancer mortality**. Science of the Total Environment. Disponível em: <http://istas.net/descargas/Mineriyacancer.pdf>, p. 67. Acesso em: 25 mai. 2020.

FRANÇA. **Lei 399, de 2017**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000034290626&categorieLien=id>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GARZÓN BOLAÑOS, Karen Julieth. **La estrategia del Estado colombiano para combatir la minería ilegal**. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/22971/1/La%20estrateg%C3%ADa%20del%20Estado%20Colombiano%20para%20combatir%20la%20miner%C3%ADa%20ilegal.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

GLOBAL WITNESS. **A que preço?** Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>, p. 13. Acesso em: 18 jul. 2020

GOULET.CAZÉ, Marie Odile. **Un syllogisme stoicien sur la loi dans la doxographie de Diogene le Cynique**. Apropos de Diogene Laerce VI. Disponível em : <http://www.rhm.uni-koeln.de/125/Goulet-Caze.pdf>. Acesso em 17 mar. 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Posdesarrollo como herramienta para el análisis crítico del desarrollo. **Estudios Críticos sobre el Desarrollo** 7. Universidad de Zacatecas, México, 2017, p. 193-210.

HARVEY, David. **Para entender o Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 106.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HIGUERAS, Pablo; MUÑOZ, Roberto O. Contardo, Hugo Maturana. **Minería y toxilogia**. Disponível em: <[https://previa.uclm.es/\\_users/higueras/MAM/Mineria\\_Toxicidad4.htm](https://previa.uclm.es/_users/higueras/MAM/Mineria_Toxicidad4.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

HOMA. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. *In: Cadernos de Pesquisa Homa*. v. 1. n. 7, 2018, p. 5.

HOPENHAYM, Fernanda. GONZÁLEZ, Ivette. Las personas defensoras de derechos humanos en el contexto del Plan Nacional de Acción Nacional sobre Empresas<sup>[1]</sup> y Derechos Humanos en México. CANTÚ RIVERA, Humberto (Org.) **Derechos Humanos y empresas**. Reflexiones desde América Latina, op. cit., p. 398-399. <sup>[2]</sup><sup>[3]</sup>

HRD Menorial. **Stop the killings**. In: Front Line Defenders, Dublin/Ir, 2018. Disponível em: <<https://www.frontlinedefenders.org/en/statement-report/stop-killings>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

IDDH. **Guide sur les plans d'action nationaux droits de l'homme et entreprises**. Édition 2017. Disponível em: [https://www.humanrights.dk/sites/humanrights.dk/files/media/dokumenter/udgivelser/hrb\\_2018/dihr-icar-bhr-nap-toolkit-francais.pdf](https://www.humanrights.dk/sites/humanrights.dk/files/media/dokumenter/udgivelser/hrb_2018/dihr-icar-bhr-nap-toolkit-francais.pdf), p. 53-60. Acesso em: 15 jul. 2020.

ILO. **Exploiter le potentiel des industries extractives**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_policy/documents/publication/wcms\\_438094.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_policy/documents/publication/wcms_438094.pdf), p. 5-6. Acesso em: 30 jul. 2020.

INDIRECT TRADE IN STEEL. Abril de 2015. Disponível em: [https://www.worldsteel.org/en/dam/jcr:f9813c9b-d38e-4ea4-9368-447a1333c101/2015\\_Report\\_Indirect%2520Trade%2520in%2520Steel\\_March%25202015\\_vf.pdf](https://www.worldsteel.org/en/dam/jcr:f9813c9b-d38e-4ea4-9368-447a1333c101/2015_Report_Indirect%2520Trade%2520in%2520Steel_March%25202015_vf.pdf). Acesso em: 04 jul. 2020.

INSPQ. **Fly-in/fly-out et santé psychologique au travail dans les mines**: une recension des écrits. Disponível em: [https://www.inspq.qc.ca/sites/default/files/publications/2342\\_flyin\\_flyout\\_sante\\_psychologique\\_travail\\_mines.pdf](https://www.inspq.qc.ca/sites/default/files/publications/2342_flyin_flyout_sante_psychologique_travail_mines.pdf). Acesso em: 22 fev. 2020.

LA ROTTA LATORRE. Ángela Marcela. TORRES TOVAR, Mauricio Hernando.

**Explotación minera y sus impactos ambientales y en salud**. El caso de Potosí en Bogotá. Disponível em: [https://scielosp.org/article/sdeb/2017.v41n112/77-91/es/?abstract\\_lang=es](https://scielosp.org/article/sdeb/2017.v41n112/77-91/es/?abstract_lang=es). Acesso em : 06 ago. 2020.

**LA chine n a jamais importe autant de matieres première**. Les Echo. Disponível em: <[https://www.lesechos.fr/01/08/2017/LesEchos/22498-091-ECH\\_la-chine-propulse-les-cours-du-cuivre-au-plus-haut-depuis-2015.htm](https://www.lesechos.fr/01/08/2017/LesEchos/22498-091-ECH_la-chine-propulse-les-cours-du-cuivre-au-plus-haut-depuis-2015.htm)>. Também em: [https://www.lesechos.fr/16/01/2017/LesEchos/22362-111-ECH\\_la-chine-n-a-jamais-importe-autant-de-matieres-premieres.htm](https://www.lesechos.fr/16/01/2017/LesEchos/22362-111-ECH_la-chine-n-a-jamais-importe-autant-de-matieres-premieres.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

Latin America. **Environmental Justice Atlas**. Disponível em: <<https://ejatlas.org/featured/mining-latam>. Acesso em 30 de março de 2020>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LAS 10 empresas mineras más importantes en el mundo. **Minería em línea**. México. Ago. 2020. Disponível em: <<https://mineriaenlinea.com/2017/04/las-10-empresas-mineras-importantes-en-mundo/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

LAVAUD, Jean-Pierre. El embroglio boliviano. Capítulo Uno. Los Mineros, 1952-1982. Paris: **Institut Français d'études andines/Centro de estudios superiores da Bolívia**, 1998, p. 193-231. Disponível em: <https://books.openedition.org/ifea/3438>. Acesso em 21 mai. 2020.

LEE, Donna; HOCKING, Brian. Economic Diplomacy. **Oxford Research Encyclopedia of International Studies**, 2018. Disponível em: <http://internationalstudies.oxfordre.com/view/10.1093/acrefore/9780190846626.001.0001/acrefore-9780190846626-e-384?print=pdf>. Acesso em 24 abr. 2020.

LÖF, Olof; ERICSON, Magnus Ericson. Mining's Contribution to National Economies The extraction and export of minerals spurs economic development. In: **ENGINEERING AND MINING JOURNAL**. Disponível em: <https://emj.epubxp.com/i/1014254-aug-2018/49>, p. 48-56. Acesso em 16 nov. 2019.

MEHRA, Amol. Siempre y de todas las formas: garantizar el respeto de los derechos humanos por parte de las empresas. In: GARAVITO, César R. (Ed.). **Empresas y derechos humanos em el siglo XXI**. La actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones internacionales y la acción de la sociedad civil. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2018, P. 207.

MEYERSFELD, Bonita. Cometer el delito de ser pobre. La siguiente etapa del debate sobre empresas y derechos humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez. **Empresas y derechos humanos em el siglo XXI**. La actividad corporativa bajo la lupa, entre las regulaciones internacionales y la acción de la sociedade civil. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 2260-261.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. **Grupo de Trabajo sobre la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionais y otras empresas**. Nota del Secretário General. Genebra/SWZ. 19 jul. 2019. Disponível em: <<https://undocs.org/es/A/74/198>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 49-50.

OCMAL. CONFLICTOS MINEROS EN AMÉRICA LATINA: EXTRACCIÓN, SAQUEO Y AGRESIÓN. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/05/informe-final.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

OCMAL. **Informe de Criminalización de la Protesta Social por Oposición a la Minería en América Latina Situación 2017-2018**. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/06/InformecriminalizacionFin.pdf>. Acesso em: 31 de mar. 2020.

OCMAL. **Conflictos mineros en América Latina**: extracción, saqueo y agresión. Estado da situação em 2018. p. 47. Disponível em: <https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2019/05/informe-final.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

PAN chileno. Disponível em: [https://minrel.gob.cl/minrel/site/artic/20171109/asocfile/20171109170236/plan\\_de\\_accion\\_nacional\\_de\\_ddhh\\_y\\_empresas.pdf](https://minrel.gob.cl/minrel/site/artic/20171109/asocfile/20171109170236/plan_de_accion_nacional_de_ddhh_y_empresas.pdf). Acesso em: 14 jul. 2020.

PAN colombiano. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/NationalPlans/PNA\\_Colombia\\_9dic.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/NationalPlans/PNA_Colombia_9dic.pdf). Argentina, Guatemala, México, Nicarágua e Perú estão em processo de criação dos PANs. Acesso em: 14 jul. 2020.

QUICK, Paloma. Buscando la reconciliación: Planes de Acción para lograr la transición. CANTÚ RIVERA, Humberto (Org.) **Derechos Humanos y empresas. Reflexiones desde América Latina**. San José/CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2017, p. 318.

RECURSOS naturales em UNASUR. **Situación y tendencias para una agenda de desarrollo regional**. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3116/1/S2013072\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3116/1/S2013072_es.pdf). Acesso em 30 mar. 2020.

ROBERTSON, Roland. Glocalización: tempo-espacio y homogeneidad-heterogeneidad. In: MONEDERO, Juan Carlos. (Coord.). **Cansancio del Leviatán**: problemas políticos de la mundialización. Madrid: Trotta, 2003, p. 261-281.

RUIZ RUIZ; Nubia Yaneth; SANTANA RIVAS, Luis Daniel. **La relación entre el desplazamiento forzado, la minería y las geografías de acumulación por desposesión en los últimos 20 años en Colombia**. Disponível em: <[http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS\\_PDF/ALAP\\_2014\\_FINAL349.pdf](http://www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL349.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. Development: Which Way Now? **The economic Journal**, Vol. 93, nº. 372, Dec. 1983, p. 745-763. Disponível em: <http://digital.lib.ou.ac.lk/docs/bitstream/701300122/1090/1/development%20by%20sen.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. **Inequality Reexamined**. Cap. 5. Oxford, 2003, cap.

STATISTA. Disponível em: <https://fr.statista.com/statistiques/571018/listes-des-10-principales-entreprises-minieres-mondiales-en-en-fonction-des-recettes/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

STENGERS, Isabelle. **Cosmopolitiques**. V. 7. Paris. La Découverte. Disponível em: <[https://monoskop.org/images/a/a7/Stengers\\_Isabelle\\_Cosmopolitiques\\_7\\_Pour\\_en\\_finir\\_avec\\_la\\_tolerance.pdf](https://monoskop.org/images/a/a7/Stengers_Isabelle_Cosmopolitiques_7_Pour_en_finir_avec_la_tolerance.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TETU, Pierre-Louis; MOTTET, Éric; LASSERRE, Frédéric. La Chine à la conquête des ressources minières du Canada et de l'Arctique canadien? Géographie de l'approvisionnement chinois dans le secteur du fer et de l'acier. Cybergeo. Revista européenne de géographie, 2015. Disponível: <https://journals.openedition.org/cybergeo/27300?lang=en>. Acesso em 05 jun. 2020.

UNITED NATIONS. In: **Office the High Comissioner Humans Rights**. New York and Geneva, 2011. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

UNITED Nations Human Rights Council. **Quinta sessão do grupo de trabalho intergovernamental aberto sobre**

**corporações transnacionais e outras empresas de negócios em matéria de direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session5/Pages/Session5.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2020

WISNICK, José Miguel. **Maquinação do Mundo.** Drummond e a mineração. São Paulo: Companhia da Letras, 2018, p. 62

ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da humanidade e da terra.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015, p. 21-38.

ZORRILLA, Carlos. BUCK, Arden. PELLOW, David. **Protegiendo a su Comunidad Contra la Minería y Otras Operaciones Extractivas.** 2. ed., p. 8. Disponível em: [https://rightsindvelopment.org/wp-content/uploads/2018/02/guia-protegiendo-a-su-comunidad-spanish\\_miningwatch.pdf](https://rightsindvelopment.org/wp-content/uploads/2018/02/guia-protegiendo-a-su-comunidad-spanish_miningwatch.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** história de una asimetría normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Ed. Hegoa, Madrid, 2009.

